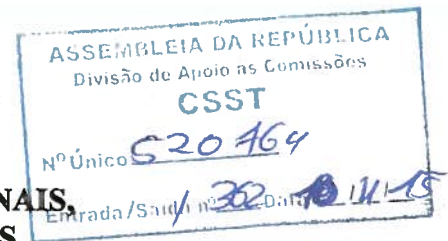




ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS



Excelentíssimo Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de
Segurança Social e Trabalho

⁴³²
Ofício n.º /XII/1ª – CACDLG/2015

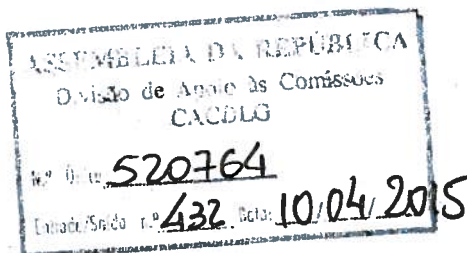
Data: 16-04-2015

ASSUNTO: Pedido de Audiência – Grupo de Socorro Animal de Portugal – SOS Animal.

Junto remeto a V. Ex.^a, em anexo, o pedido de audiência com caráter de urgência, dirigido a esta Comissão pelo Grupo de Socorro Animal de Portugal – SOS Animal e outras associações, sobre a recente publicação do Regulamento n.º 567/2014 - Regulamento de Acreditação de Diretor Clínico, por se considerar que o respetivo objeto integra matéria eminentemente do âmbito de competências da Comissão a que V. Exa. preside.

Caso assim seja entendido, pela Comissão a que V. Ex.^a preside, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias poderá, a pedido, intervir.

Com os melhores cumprimentos, *também preziosos*



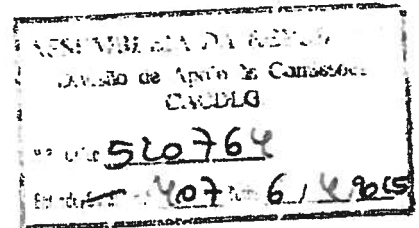
O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)

Exmº Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, Dr. Fernando Negrão.

A SOS Animal- Grupo de Socorro Animal de Portugal juntamente com as seguintes associações de proteção animal e ambiental,

- Associação ANIMAL
- AZP - Associação Zoofila Portuguesa.
- Associação Albergue da Toxa e Cia.
- MAF - Movimento Pró animal de Faro
- Associação Ecologista e Zoófila de Aljezur
- MafrAnimal – Associação Ajuda Animal
- Associação Chão dos Bichos
- APA – Associação de Protecção animal de Torres Vedras
- A.P.A.A.E – Associação de Protecção e Apoio ao Animal Errante – Castelo Branco
- Associação Projecto Animais de Barcelos
- ANIMAL AID – Associação Protectora de Animais – Almancil
- Associação dos Animais e do Ambiente da Chamusca
- SOS BICHARADA – Associação de Defesa Animal do Barreiro
- Associação Cantinho dos Animais – Évora
- FOCINHOS – Associação de Protecção de Animais de Alcácer
- Associação Protectores de Animais “Os Bons Amigos” – Golegã
- Associação All 2 THEM
- Associação PRAVI - Projecto de Apoio a Vítimas Indefesas



, vêm solicitar a V.Exª o agendamento de uma audiência, com carácter urgente, tendo em conta a publicação recente do Regulamento nº. 567/2014 (Regulamento de Acreditação de Director Clínico), aprovado pela Ordem dos Médicos Veterinários, e que padece de vícios lesivos de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, nos termos que passam a expor:

Por deliberação de 18 de Dezembro de 2014, o Conselho Diretivo da Ordem dos Médicos Veterinários aprovou o Regulamento de Acreditação de Diretor Clínico (Regulamento nº. 567/2014), publicado no Diário da República – 2ª Série, nº. 251, de 30 de Dezembro de 2014.

Consta do respetivo Preâmbulo que este Regulamento foi submetido a discussão pública pela Ordem dos Médicos Veterinários e aprovado após audição dos Conselhos Regionais e parecer do Conselho Profissional e Deontológico, estabelecendo o seu artº. 1º, nº. 1 que o mesmo aplica-se a todos os Médicos Veterinários inscritos na Ordem dos Médicos Veterinários, “que

exercendo clínica veterinária em animais de companhia, pretendam assumir funções de Direção Clínica num Centro de Atendimento Médico-Veterinário”.

Este Regulamento nº. 567/2014 estabelece, ainda, que:

«Artº. 3

Requisitos para Acreditação

1 - (...)

2 – O Médico Veterinário que se propõe para o cargo de Diretor Clínico de uma Clínica ou Hospital deverá respeitar os seguintes requisitos:

a) Inscrição regularizada na Ordem dos Médicos Veterinários;

b) Experiência profissional adequada e mínima de 3 anos para a direção clínica de uma clínica médico-veterinária ou de 5 anos para a direção clínica de um hospital médico-veterinário.

(...)

Artº. 6

Disposições finais e transitórias

1 – O presente Regulamento aplica-se aos procedimentos de Acreditação pendentes na data da sua entrada em vigor.

(...))»

De acordo com o artº. 7º, este Regulamento entrou em vigor no primeiro dia útil posterior ao da sua publicação, padecendo, no entanto, dos seguintes vícios:

I) - Da inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 3º, nº. 2 e 6º, nº. 1 do Regulamento nº. 567/2014

As normas constantes dos artºs 3º, nº. 2 e 6º, nº. 1 do Regulamento de Acreditação de Diretor Clínico (doravante Regulamento) padecem de inconstitucionalidade orgânica, por violação do preceituado no artº. 165º, nº. 1, al. b), conjugado com os artºs 17º, 18º, 47º, 58º e 61º todos da Constituição da República Portuguesa, e de inconstitucionalidade material, por violação dos princípios da não retroatividade das normas e da boa fé.

No que concerne à inconstitucionalidade orgânica:

O Regulamento, ao exigir como requisito de acreditação *experiência profissional adequada e mínima de 3 anos para a direção clínica de uma clínica médico-veterinária ou de 5 anos para a direção clínica de um hospital médico-veterinário* (cfr. artº. 3º, nº. 2, al. b) do Regulamento), cria um condicionalismo ao livre exercício da profissão de médico veterinário que pretenda exercer o cargo de Diretor Clínico de uma Clínica ou Hospital e uma limitação do livre exercício da actividade económica privada, que só poderiam ser criados por Lei da Assembleia da República ou Decreto-Lei do Governo, devidamente autorizado para o efeito por lei de autorização legislativa.

Esta norma regulamentar ao fazer depender o exercício do cargo de Diretor Clínico de uma Clínica ou Hospital de outras condições, para além da inscrição regularizada na OMV, dispôs sobre matérias relativas a direitos, liberdades e garantias e associações públicas, integradas na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

Importa referir que normas de teor idêntico, constantes de anteriores Regulamentos aprovados pela OMV, embora menos restritivas do que a norma em análise, já foram declaradas organicamente inconstitucionais pelo Tribunal Central Administrativo do Sul (nos processos nºs 01697/06 e 01706/06), por violação dos preceitos constitucionais *supra* mencionados.

Quanto à inconstitucionalidade material:

A norma que determina a aplicação do Regulamento aos procedimentos de acreditação pendentes na data da sua entrada em vigor (artº. 6º, nº. 1 do Regulamento) não se afigura conforme ao princípio da não retroactividade das normas, porquanto este Regulamento, como todos os de natureza idêntica, assume conteúdo normativo e como tal não projecta os seus efeitos para o passado, isto é, não tem efeitos retroativos.

O respeito pela competência no tempo das autoridades administrativas, o respeito dos direitos adquiridos e o facto de só os órgãos soberanos poderem estatuir com retroactividade, exige que o Regulamento apenas se aplique aos novos pedidos de acreditação, e nunca aos pedidos ainda pendentes. Nestes termos, não se vislumbra como poderá um regulamento administrativo, de todo em todo, dispor para o passado, regulando situações jurídicas já constituídas (ou em processo de constituição) à data da sua entrada em vigor.

Acresce referir que a disposição normativa em apreço viola o princípio da boa fé, na sua vertente da proteção da confiança (cfr. artº. 6º-A, nº. 2, al. a) do Código do Procedimento Administrativo), por frustrar a confiança fundada dos candidatos a diretor clínico cujos

procedimentos de acreditação se encontrem pendentes. Com efeito, o requisito adicional da *experiência profissional adequada e mínima de 3 anos para a direção clínica de uma clínica médico-veterinária ou de 5 anos para a direção clínica de um hospital médico-veterinário* (cfr. artº. 3º, nº. 2, al. b) do Regulamento) estabelecido pela Ordem dos Médicos Veterinários frustra de forma abrupta e inadmissível as legítimas expectativas daqueles que se submeteram a um processo de acreditação instruído com base na legislação em vigor na altura, e que com base nela realizaram investimentos de confiança (v.g. com contratação de pessoal clínico, celebração de contratos de fornecimento de material clínico, arrendamento de espaço e despesas correlacionadas com o exercício da actividade).

As Associações supra identificadas subscrevem o presente pedido de audiência, porquanto a publicação do Regulamento em causa surgiu no seguimento de diversas diligências que têm vindo a ser feitas pela Srª Bastonária da Ordem dos Médicos Veterinário, com o único objectivo de limitar a atuação das ONG's, e em especial das Associações Protetoras dos Animais, nomeadamente através de cartas dirigidas, em Janeiro de 2014, ao Sr. Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e à Srª Diretora da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), cujas cópias se enviam em anexo (http://www.omv.pt/files/mhdof_assuntos_fiscais779.pdf) e, em Abril de 2014, à Srª Ministra da Agricultura e do Mar, cujas cópias se juntam (http://www.omv.pt/files/uk7of_ministraxcg.pdf) entre muitas outras acções e diligências, cujo teor é claramente revelador do propósito persecutório daquela associação pública profissional em relação à atuação das associações, estando empenhada não só em condicionar/limitar essa atuação, mas também em impedir que as mesmas desempenhem um papel socialmente relevante ao pretenderem ajudar as pessoas de baixos rendimentos (e infelizmente são muitas no nosso país!!!) e seus animais, para além dos animais abandonados e errantes.

As Associações de Proteção Animal vêm com preocupação esta perseguição concertada, uma vez que além de serem inverdades as acusações e afirmações que vêm sendo proferidas pela Srª Bastonária da OMV, sem dados concretos, em relação à generalidades das Associações, é também lamentável e grave o facto de uma associação pública, que representa uma classe profissional que tão de perto trabalha com os animais, não estar devidamente informada sobre o regime fiscal e forma de atuação das Associações de Proteção Animal. Ou então, poder-se-á admitir que a OMV está informada sobre a realidade das Associações e, com toda a atuação que tem vindo a desenvolver, pretende denegrir o bom nome destas organizações sem fins lucrativos e o trabalho fundamental de solidariedade, saúde pública, bem-estar animal, formação e informação da população que as mesmas desempenham.

II) – Da violação do regime estabelecido na Lei nº. 2/2013 de 10 de Janeiro para as associações públicas profissionais:

A Lei nº. 2/2013 de 10 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (onde se enquadra a Ordem dos Médicos Veterinários), estipula no seu artº. 5 o seguinte:

«Artº. 5

Atribuições

1 – (...)

2 – As associações públicas profissionais estão impedidas de exercer ou de participar em actividades de natureza sindical ou que se relacionem com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros.

3 – As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão que não estejam previstas na lei, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia”.

Do que atrás se deixou exposto, poder-se-á concluir que a OMV, ao aprovar o Regulamento nº. 567/2014 nos exatos termos em que o fez, incluindo nele normas restritivas à liberdade de acesso e exercício da profissão e que afetam a liberdade da iniciativa económica privada, está a violar o mencionado artº. 5º, nºs 2 e 3 da Lei nº. 2/2013.

Convictos de que V.Exª. levará em consideração este pedido de audiência pela 1ª Comissão Parlamentar, subscrevemo-nos com elevada consideração

Lisboa, 6 de Abril de 2015

Pelas Associações

Dra. Sandra Duarte Cardoso

Presidente da Direção da SOS Animal – Grupo de Socorro Animal de Portugal



GRUPO DE SOCORRO ANIMAL DE PORTUGAL
1500 - 545 Lisboa

Sandra Duarte Cardoso

Anexo 1 - Associações Signatárias

Exmº Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República

(nomes das Associações)

Associação ANIMAL, vêm solicitar a V.Exª o agendamento de uma audiência, com carácter urgente, tendo em conta a publicação recente do Regulamento nº. 567/2014 (Regulamento de Acreditação de Director Clínico), aprovado pela Ordem dos Médicos Veterinários, e que padece de vícios lesivos de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, nos termos que passam a expor:

Por deliberação de 18 de Dezembro de 2014, o Conselho Diretivo da Ordem dos Médicos Veterinários aprovou o Regulamento de Acreditação de Diretor Clínico (Regulamento nº. 567/2014), publicado no Diário da República – 2ª Série, nº. 251, de 30 de Dezembro de 2014.

Consta do respetivo Preâmbulo que este Regulamento foi submetido a discussão pública pela Ordem dos Médicos Veterinários e aprovado após audição dos Conselhos Regionais e parecer do Conselho Profissional e Deontológico, estabelecendo o seu artº. 1º, nº. 1 que o mesmo aplica-se a todos os Médicos Veterinários inscritos na Ordem dos Médicos Veterinários, “*que exercendo clínica veterinária em animais de companhia, pretendam assumir funções de Direção Clínica num Centro de Atendimento Médico-Veterinário*”.

Este Regulamento nº. 567/2014 estabelece, ainda, que:

«Artº. 3

Requisitos para Acreditação

1 - (...)

2 – O Médico Veterinário que se propõe para o cargo de Diretor Clínico de uma Clínica ou Hospital deverá respeitar os seguintes requisitos:

a) Inscrição regularizada na Ordem dos Médicos Veterinários;

b) Experiência profissional adequada e mínima de 3 anos para a direção clínica de uma clínica médico-veterinária ou de 5 anos para a direção clínica de um hospital médico-veterinário.

(...)

Artº. 6

Disposições finais e transitórias

liberdade de acesso e exercício da profissão e que afetam a liberdade da iniciativa económica privada, está a violar o mencionado artº. 5º, nºs 2 e 3 da Lei nº. 2/2013.

Convictos de que V.Exª. levará em consideração este pedido de audiência pela 1ª Comissão Parlamentar, subscrevemo-nos com elevada consideração

Lisboa, 7º de Fevereiro de 2015

As Associações

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'José Silva'. The signature is fluid and cursive, with the first name 'José' and the last name 'Silva' clearly distinguishable.

Presidente da
ANIMAL

Exmº Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República

(nomes das Associações) Associação Zoufite (abufese), vêm solicitar a V.Exª o agendamento de uma audiência, com carácter urgente, tendo em conta a publicação recente do Regulamento nº. 567/2014 (Regulamento de Acreditação de Director Clínico), aprovado pela Ordem dos Médicos Veterinários, e que padece de vícios lesivos de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, nos termos que passam a expor:

Por deliberação de 18 de Dezembro de 2014, o Conselho Diretivo da Ordem dos Médicos Veterinários aprovou o Regulamento de Acreditação de Diretor Clínico (Regulamento nº. 567/2014), publicado no Diário da República – 2ª Série, nº. 251, de 30 de Dezembro de 2014.

Consta do respetivo Preâmbulo que este Regulamento foi submetido a discussão pública pela Ordem dos Médicos Veterinários e aprovado após audição dos Conselhos Regionais e parecer do Conselho Profissional e Deontológico, estabelecendo o seu artº. 1º, nº. 1 que o mesmo aplica-se a todos os Médicos Veterinários inscritos na Ordem dos Médicos Veterinários, "*que exercendo clínica veterinária em animais de companhia, pretendam assumir funções de Direção Clínica num Centro de Atendimento Médico-Veterinário*".

Este Regulamento nº. 567/2014 estabelece, ainda, que:

«Artº. 3

Requisitos para Acreditação

1 - (...)

2 – O Médico Veterinário que se propõe para o cargo de Diretor Clínico de uma Clínica ou Hospital deverá respeitar os seguintes requisitos:

a) Inscrição regularizada na Ordem dos Médicos Veterinários;

b) Experiência profissional adequada e mínima de 3 anos para a direção clínica de uma clínica médico-veterinária ou de 5 anos para a direção clínica de um hospital médico-veterinário.

(...)

Artº. 6

Disposições finais e transitórias

1 – O presente Regulamento aplica-se aos procedimentos de Acreditação pendentes na data da sua entrada em vigor.

(...))»

De acordo com o artº. 7º, este Regulamento entrou em vigor no primeiro dia útil posterior ao da sua publicação, padecendo, no entanto, dos seguintes vícios:

I) - Da inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 3º, nº. 2 e 6º, nº. 1 do Regulamento nº. 567/2014

As normas constantes dos artºs 3º, nº. 2 e 6º, nº. 1 do Regulamento de Acreditação de Diretor Clínico (doravante Regulamento) padecem de inconstitucionalidade orgânica, por violação do preceituado no artº. 165º, nº. 1, al. b), conjugado com os artºs 17º, 18º, 47º, 58º e 61º todos da Constituição da República Portuguesa, e de inconstitucionalidade material, por violação dos princípios da não retroatividade das normas e da boa fé.

No que concerne à inconstitucionalidade orgânica:

O Regulamento, ao exigir como requisito de acreditação *experiência profissional adequada e mínima de 3 anos para a direção clínica de uma clínica médico-veterinária ou de 5 anos para a direção clínica de um hospital médico-veterinário* (cfr. artº. 3º, nº. 2, al. b) do Regulamento), cria um condicionalismo ao livre exercício da profissão de médico veterinário que pretenda exercer o cargo de Diretor Clínico de uma Clínica ou Hospital e uma limitação do livre exercício da actividade económica privada, que só poderiam ser criados por Lei da Assembleia da República ou Decreto-Lei do Governo, devidamente autorizado para o efeito por lei de autorização legislativa.

Esta norma regulamentar ao fazer depender o exercício do cargo de Diretor Clínico de uma Clínica ou Hospital de outras condições, para além da inscrição regularizada na OMV, dispôs sobre matérias relativas a direitos, liberdades e garantias e associações públicas, integradas na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

Importa referir que normas de teor idêntico, constantes de anteriores Regulamentos aprovados pela OMV, embora menos restritivas do que a norma em análise, já foram declaradas organicamente inconstitucionais pelo Tribunal Central Administrativo do Sul (nos processos nºs 01697/06 e 01706/06), por violação dos preceitos constitucionais *supra* mencionados.

Quanto à inconstitucionalidade material:

A norma que determina a aplicação do Regulamento aos procedimentos de acreditação pendentes na data da sua entrada em vigor (artº. 6º, nº. 1 do Regulamento) não se afigura conforme ao princípio da não retroactividade das normas, porquanto este Regulamento, como todos os de natureza idêntica, assume conteúdo normativo e como tal não projecta os seus efeitos para o passado, isto é, não tem efeitos retroativos.

O respeito pela competência no tempo das autoridades administrativas, o respeito dos direitos adquiridos e o facto de só os órgãos soberanos poderem estatuir com retroactividade, exige que o Regulamento apenas se aplique aos novos pedidos de acreditação, e nunca aos pedidos ainda pendentes. Nestes termos, não se vislumbra como poderá um regulamento administrativo, de todo em todo, dispor para o passado, regulando situações jurídicas já constituídas (ou em processo de constituição) à data da sua entrada em vigor.

Acresce referir que a disposição normativa em apreço viola o princípio da boa fé, na sua vertente da proteção da confiança (cfr. artº. 6º-A, nº. 2, al. a) do 'Código do Procedimento Administrativo), por frustrar a confiança fundada dos candidatos a diretor clínico cujos procedimentos de acreditação se encontrem pendentes. Com efeito, o requisito adicional da *experiência profissional adequada e mínima de 3 anos para a direção clínica de uma clínica médico-veterinária ou de 5 anos para a direção clínica de um hospital médico-veterinário* (cfr. artº. 3º, nº. 2, al. b) do Regulamento) estabelecido pela Ordem dos Médicos Veterinários frustra de forma abrupta e inadmissível as legítimas expectativas daqueles que se submeteram a um processo de acreditação instruído com base na legislação em vigor na altura, e que com base nela realizaram investimentos de confiança (v.g. com contratação de pessoal clínico, celebração de contratos de fornecimento de material clínico, arrendamento de espaço e despesas correlacionadas com o exercício da actividade).

As Associações supra identificadas subscrevem o presente pedido de audiência, porquanto a publicação do Regulamento em causa surgiu no seguimento de diversas diligências que têm vindo a ser feitas pela Srª Bastonária da Ordem dos Médicos Veterinário, com o único objectivo de limitar a atuação das ONG's, e em especial das Associações Protetoras dos Animais, nomeadamente através de cartas dirigidas, em Janeiro de 2014, ao Sr. Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e à Srª Diretora da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), cujas cópias se enviam em anexo (http://www.omv.pt/files/mhdof_assuntos_fiscais779.pdf) e, em Abril de 2014, à Srª Ministra da Agricultura e do Mar, cujas cópias se juntam (http://www.omv.pt/files/uk7of_ministraxcg.pdf) entre muitas outras acções e

diligências, cujo teor é claramente revelador do propósito persecutório daquela associação pública profissional em relação à atuação das associações, estando empenhada não só em condicionar/limitar essa atuação, mas também em impedir que as mesmas desempenhem um papel socialmente relevante ao pretenderem ajudar as pessoas de baixos rendimentos (e infelizmente são muitas no nosso país!!!) e seus animais, para além dos animais abandonados e errantes.

As Associações de Proteção Animal vêm com preocupação esta perseguição concertada, uma vez que além de serem inverdades as acusações e afirmações que vêm sendo proferidas pela Sr^a Bastonária da OMV, sem dados concretos, em relação à generalidades das Associações, é também lamentável e grave o facto de uma associação pública, que representa uma classe profissional que tão de perto trabalha com os animais, não estar devidamente informada sobre o regime fiscal e forma de atuação das Associações de Proteção Animal. Ou então, poder-se-á admitir que a OMV está informada sobre a realidade das Associações e, com toda a atuação que tem vindo a desenvolver, pretende denegrir o bom nome destas organizações sem fins lucrativos e o trabalho fundamental de solidariedade, saúde pública, bem-estar animal, formação e informação da população que as mesmas desempenham.

II) – Da violação do regime estabelecido na Lei nº. 2/2013 de 10 de Janeiro para as associações públicas profissionais:

A Lei nº. 2/2013 de 10 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (onde se enquadra a Ordem dos Médicos Veterinários), estipula no seu artº. 5 o seguinte:

«Artº. 5

Atribuições

1 – (...)

2 – As associações públicas profissionais estão impedidas de exercer ou de participar em actividades de natureza sindical ou que se relacionem com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros.

3 – As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão que não estejam previstas na lei, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia”.

Do que atrás se deixou exposto, poder-se-á concluir que a OMV, ao aprovar o Regulamento nº. 567/2014 nos exatos termos em que o fez, incluindo nele normas restritivas à

liberdade de acesso e exercício da profissão e que afetam a liberdade da iniciativa económica privada, está a violar o mencionado artº. 5º, nºs 2 e 3 da Lei nº. 2/2013.

Convictos de que V.Exª. levará em consideração este pedido de audiência pela 1ª Comissão Parlamentar, subscrevemo-nos com elevada consideração

Lisboa, 27 Março 2015

As Associações

A stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large 'A' followed by a horizontal line and a vertical stroke.

HOSPITAL VETERINÁRIO
ASSOCIAÇÃO ZOÓFILA PORTUGUESA
Cont. nº 505 695 618
Tel. 217 970 827 - Tlm. 934 521 038
www.azp.pt

Exmº Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República

(nomes das Associações)

~~Associação Albergue do Cão e Gato~~ vêm solicitar a V.Exª o agendamento de uma audiência, com carácter urgente, tendo em conta a publicação recente do **Regulamento nº. 567/2014 (Regulamento de Acreditação de Director Clínico)**, aprovado pela Ordem dos Médicos Veterinários, e que padece de vícios lesivos de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, nos termos que passam a expor:

Por deliberação de 18 de Dezembro de 2014, o Conselho Diretivo da Ordem dos Médicos Veterinários aprovou o Regulamento de Acreditação de Director Clínico (Regulamento nº. 567/2014), publicado no Diário da República – 2ª Série, nº. 251, de 30 de Dezembro de 2014.

Consta do respetivo Preâmbulo que este Regulamento foi submetido a discussão pública pela Ordem dos Médicos Veterinários e aprovado após audição dos Conselhos Regionais e parecer do Conselho Profissional e Deontológico, estabelecendo o seu artº. 1º, nº. 1 que o mesmo aplica-se a todos os Médicos Veterinários inscritos na Ordem dos Médicos Veterinários, *“que exercendo clínica veterinária em animais de companhia, pretendam assumir funções de Direção Clínica num Centro de Atendimento Médico-Veterinário”*.

Este Regulamento nº. 567/2014 estabelece, ainda, que:

«Artº. 3

Requisitos para Acreditação

1 - (...)

2 – O Médico Veterinário que se propõe para o cargo de Director Clínico de uma Clínica ou Hospital deverá respeitar os seguintes requisitos:

a) Inscrição regularizada na Ordem dos Médicos Veterinários;

b) Experiência profissional adequada e mínima de 3 anos para a direção clínica de uma clínica médico-veterinária ou de 5 anos para a direção clínica de um hospital médico-veterinário.

(...)

Artº. 6

Disposições finais e transitórias

1 – O presente Regulamento aplica-se aos procedimentos de Acreditação pendentes na data da sua entrada em vigor.

(...))»

De acordo com o artº. 7º, este Regulamento entrou em vigor no primeiro dia útil posterior ao da sua publicação, padecendo, no entanto, dos seguintes vícios:

I) - Da inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 3º, nº. 2 e 6º, nº. 1 do Regulamento nº. 567/2014

As normas constantes dos artºs 3º, nº. 2 e 6º, nº. 1 do Regulamento de Acreditação de Diretor Clínico (doravante Regulamento) padecem de inconstitucionalidade orgânica, por violação do preceituado no artº. 165º, nº. 1, al. b), conjugado com os artºs 17º, 18º, 47º, 58º e 61º todos da Constituição da República Portuguesa, e de inconstitucionalidade material, por violação dos princípios da não retroatividade das normas e da boa fé.

No que concerne à inconstitucionalidade orgânica:

O Regulamento, ao exigir como requisito de acreditação *experiência profissional adequada e mínima de 3 anos para a direção clínica de uma clínica médico-veterinária ou de 5 anos para a direção clínica de um hospital médico-veterinário* (cfr. artº. 3º, nº. 2, al. b) do Regulamento), cria um condicionalismo ao livre exercício da profissão de médico veterinário que pretenda exercer o cargo de Diretor Clínico de uma Clínica ou Hospital e uma limitação do livre exercício da actividade económica privada, que só poderiam ser criados por Lei da Assembleia da República ou Decreto-Lei do Governo, devidamente autorizado para o efeito por lei de autorização legislativa.

Esta norma regulamentar ao fazer depender o exercício do cargo de Diretor Clínico de uma Clínica ou Hospital de outras condições, para além da inscrição regularizada na OMV, dispôs sobre matérias relativas a direitos, liberdades e garantias e associações públicas, integradas na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

Importa referir que normas de teor idêntico, constantes de anteriores Regulamentos aprovados pela OMV, embora menos restritivas do que a norma em análise, já foram declaradas organicamente inconstitucionais pelo Tribunal Central Administrativo do Sul (nos processos nºs 01697/06 e 01706/06), por violação dos preceitos constitucionais *supra* mencionados.

Quanto à inconstitucionalidade material:

A norma que determina a aplicação do Regulamento aos procedimentos de acreditação pendentes na data da sua entrada em vigor (artº. 6º, nº. 1 do Regulamento) não se afigura conforme ao princípio da não retroactividade das normas, porquanto este Regulamento, como todos os de natureza idêntica, assume conteúdo normativo e como tal não projecta os seus efeitos para o passado, isto é, não tem efeitos retroativos.

O respeito pela competência no tempo das autoridades administrativas, o respeito dos direitos adquiridos e o facto de só os órgãos soberanos poderem estatuir com retroactividade, exige que o Regulamento apenas se aplique aos novos pedidos de acreditação, e nunca aos pedidos ainda pendentes. Nestes termos, não se vislumbra como poderá um regulamento administrativo, de todo em todo, dispor para o passado, regulando situações jurídicas já constituídas (ou em processo de constituição) à data da sua entrada em vigor.

Acresce referir que a disposição normativa em apreço viola o princípio da boa fé, na sua vertente da proteção da confiança (cfr. artº. 6º-A, nº. 2, al. a) do Código do Procedimento Administrativo), por frustrar a confiança fundada dos candidatos a diretor clínico cujos procedimentos de acreditação se encontrem pendentes. Com efeito, o requisito adicional da *experiência profissional adequada e mínima de 3 anos para a direção clínica de uma clínica médico-veterinária ou de 5 anos para a direção clínica de um hospital médico-veterinário* (cfr. artº. 3º, nº. 2, al. b) do Regulamento) estabelecido pela Ordem dos Médicos Veterinários frustra de forma abrupta e inadmissível as legítimas expectativas daqueles que se submeteram a um processo de acreditação instruído com base na legislação em vigor na altura, e que com base nela realizaram investimentos de confiança (v.g. com contratação de pessoal clínico, celebração de contratos de fornecimento de material clínico, arrendamento de espaço e despesas correlacionadas com o exercício da actividade).

As Associações supra identificadas subscrevem o presente pedido de audiência, porquanto a publicação do Regulamento em causa surgiu no seguimento de diversas diligências que têm vindo a ser feitas pela Srª Bastonária da Ordem dos Médicos Veterinário, com o único objectivo de limitar a atuação das ONG's, e em especial das Associações Protetoras dos Animais, nomeadamente através de cartas dirigidas, em Janeiro de 2014, ao Sr. Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e à Srª Diretora da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), cujas cópias se enviam em anexo (http://www.omv.pt/files/mhdof_assuntos_fiscais779.pdf) e, em Abril de 2014, à Srª Ministra da Agricultura e do Mar, cujas cópias se juntam (http://www.omv.pt/files/uk7of_ministraxcg.pdf) entre muitas outras acções e

diligências, cujo teor é claramente revelador do propósito persecutório daquela associação pública profissional em relação à atuação das associações, estando empenhada não só em condicionar/limitar essa atuação, mas também em impedir que as mesmas desempenhem um papel socialmente relevante ao pretenderem ajudar as pessoas de baixos rendimentos (e infelizmente são muitas no nosso país!!!) e seus animais, para além dos animais abandonados e errantes.

As Associações de Proteção Animal vêm com preocupação esta perseguição concertada, uma vez que além de serem inverdades as acusações e afirmações que vêm sendo proferidas pela Srª Bastonária da OMV, sem dados concretos, em relação à generalidades das Associações, é também lamentável e grave o facto de uma associação pública, que representa uma classe profissional que tão de perto trabalha com os animais, não estar devidamente informada sobre o regime fiscal e forma de atuação das Associações de Proteção Animal. Ou então, poder-se-á admitir que a OMV está informada sobre a realidade das Associações e, com toda a atuação que tem vindo a desenvolver, pretende denegrir o bom nome destas organizações sem fins lucrativos e o trabalho fundamental de solidariedade, saúde pública, bem-estar animal, formação e informação da população que as mesmas desempenham.

II) – Da violação do regime estabelecido na Lei nº. 2/2013 de 10 de Janeiro para as associações públicas profissionais:

A Lei nº. 2/2013 de 10 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (onde se enquadra a Ordem dos Médicos Veterinários), estipula no seu artº. 5 o seguinte:

«Artº. 5

Atribuições

1 – (...)

2 – As associações públicas profissionais estão impedidas de exercer ou de participar em actividades de natureza sindical ou que se relacionem com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros.

3 – As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão que não estejam previstas na lei, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia”.

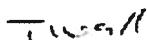
Do que atrás se deixou exposto, poder-se-á concluir que a OMV, ao aprovar o Regulamento nº. 567/2014 nos exatos termos em que o fez, incluindo nele normas restritivas à

liberdade de acesso e exercício da profissão e que afetam a liberdade da iniciativa económica privada, está a violar o mencionado artº. 5º, nºs 2 e 3 da Lei nº. 2/2013.

Convictos de que V.Exª. levará em consideração este pedido de audiência pela 1ª Comissão Parlamentar, subscrevemo-nos com elevada consideração

Lisboa, de Fevereiro de 2015

As Associações





Associação
ALBERGUE DA TOSA E COMPANHIA
Lisboa

NIPC: 010 043 027

Av. da República, n.º 20 - 2800-503 Sintra
alberguedatosa@alberguedatosa.pt - 21 773 03 01

Exmº Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República

(nomes das Associações)
~~Associação de Médicos Veterinários~~ vêm solicitar a V.Exª o agendamento de uma audiência, com carácter urgente, tendo em conta a publicação recente do Regulamento nº. 567/2014 (Regulamento de Acreditação de Director Clínico), aprovado pela Ordem dos Médicos Veterinários, e que padece de vícios lesivos de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, nos termos que passam a expor:

Por deliberação de 18 de Dezembro de 2014, o Conselho Diretivo da Ordem dos Médicos Veterinários aprovou o Regulamento de Acreditação de Diretor Clínico (Regulamento nº. 567/2014), publicado no Diário da República – 2ª Série, nº. 251, de 30 de Dezembro de 2014.

Consta do respetivo Preâmbulo que este Regulamento foi submetido a discussão pública pela Ordem dos Médicos Veterinários e aprovado após audição dos Conselhos Regionais e parecer do Conselho Profissional e Deontológico, estabelecendo o seu artº. 1º, nº. 1 que o mesmo aplica-se a todos os Médicos Veterinários inscritos na Ordem dos Médicos Veterinários, “*que exercendo clínica veterinária em animais de companhia, pretendam assumir funções de Direção Clínica num Centro de Atendimento Médico-Veterinário*”.

Este Regulamento nº. 567/2014 estabelece, ainda, que:

«Artº. 3

Requisitos para Acreditação

1 - (...)

2 – O Médico Veterinário que se propõe para o cargo de Diretor Clínico de uma Clínica ou Hospital deverá respeitar os seguintes requisitos:

a) Inscrição regularizada na Ordem dos Médicos Veterinários;

b) Experiência profissional adequada e mínima de 3 anos para a direção clínica de uma clínica médico-veterinária ou de 5 anos para a direção clínica de um hospital médico-veterinário.

(...)

Artº. 6

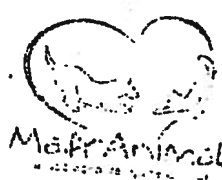
Disposições finais e transitórias

liberdade de acesso e exercício da profissão e que afetam a liberdade da iniciativa económica privada, está a violar o mencionado artº. 5º, nºs 2 e 3 da Lei nº. 2/2013.

Convictos de que V.Exª. levará em consideração este pedido de audiência pela 1ª Comissão Parlamentar, subscrevemo-nos com elevada consideração

Lisboa, de Fevereiro de 2015

As Associações

 *Paula Guedes*
Mafra Animal
Associação de Proteção e Cuidado de Animais

Exmº Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República

(nomes das Associações)
MAF MOVIMENTO PRO ANIMAL DE FARM, vêm solicitar a V.Exª o agendamento de uma audiência, com carácter urgente, tendo em conta a publicação recente do Regulamento nº. 567/2014 (Regulamento de Acreditação de Director Clínico), aprovado pela Ordem dos Médicos Veterinários, e que padece de vícios lesivos de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, nos termos que passam a expor:

Por deliberação de 18 de Dezembro de 2014, o Conselho Diretivo da Ordem dos Médicos Veterinários aprovou o Regulamento de Acreditação de Director Clínico (Regulamento nº. 567/2014), publicado no Diário da República – 2ª Série, nº. 251, de 30 de Dezembro de 2014.

Consta do respetivo Preâmbulo que este Regulamento foi submetido a discussão pública pela Ordem dos Médicos Veterinários e aprovado após audição dos Conselhos Regionais e parecer do Conselho Profissional e Deontológico, estabelecendo o seu artº. 1º, nº. 1 que o mesmo aplica-se a todos os Médicos Veterinários inscritos na Ordem dos Médicos Veterinários, "que exercendo clínica veterinária em animais de companhia, pretendam assumir funções de Direção Clínica num Centro de Atendimento Médico-Veterinário".

Este Regulamento nº. 567/2014 estabelece, ainda, que:

«Artº. 3

Requisitos para Acreditação

1 - (...)

2 – O Médico Veterinário que se propõe para o cargo de Director Clínico de uma Clínica ou Hospital deverá respeitar os seguintes requisitos:

a) Inscrição regularizada na Ordem dos Médicos Veterinários;

b) Experiência profissional adequada e mínima de 3 anos para a direção clínica de uma clínica médico-veterinária ou de 5 anos para a direção clínica de um hospital médico-veterinário.

(...)

Artº. 6

Disposições finais e transitórias

1 – O presente Regulamento aplica-se aos procedimentos de Acreditação pendentes na data da sua entrada em vigor.

(...)»

De acordo com o artº. 7º, este Regulamento entrou em vigor no primeiro dia útil posterior ao da sua publicação, padecendo, no entanto, dos seguintes vícios:

D) - Da inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 3º, nº. 2 e 6º, nº. 1 do Regulamento nº. 567/2014 .

As normas constantes dos artºs 3º, nº. 2 e 6º, nº. 1 do Regulamento de Acreditação de Diretor Clínico (doravante Regulamento) padecem de inconstitucionalidade orgânica, por violação do preceituado no artº. 165º, nº. 1, al. b), conjugado com os artºs 17º, 18º, 47º, 58º e 61º todos da Constituição da República Portuguesa, e de inconstitucionalidade material, por violação dos princípios da não retroatividade das normas e da boa fé.

No que concerne à inconstitucionalidade orgânica:

O Regulamento, ao exigir como requisito de acreditação *experiência profissional adequada e mínima de 3 anos para a direção clínica de uma clínica médico-veterinária ou de 5 anos para a direção clínica de um hospital médico-veterinário* (cfr. artº. 3º, nº. 2, al. b) do Regulamento), cria um condicionalismo ao livre exercício da profissão de médico veterinário que pretenda exercer o cargo de Diretor Clínico de uma Clínica ou Hospital e uma limitação do livre exercício da actividade económica privada, que só poderiam ser criados por Lei da Assembleia da República ou Decreto-Lei do Governo, devidamente autorizado para o efeito por lei de autorização legislativa.

Esta norma regulamentar ao fazer depender o exercício do cargo de Diretor Clínico de uma Clínica ou Hospital de outras condições, para além da inscrição regularizada na OMV, dispôs sobre matérias relativas a direitos, liberdades e garantias e associações públicas, integradas na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

Importa referir que normas de teor idêntico, constantes de anteriores Regulamentos aprovados pela OMV, embora menos restritivas do que a norma em análise, já foram declaradas organicamente inconstitucionais pelo Tribunal Central Administrativo do Sul (nos processos nºs 01697/06 e 01706/06), por violação dos preceitos constitucionais *supra* mencionados.

Quanto à inconstitucionalidade material:

A norma que determina a aplicação do Regulamento aos procedimentos de acreditação pendentes na data da sua entrada em vigor (artº. 6º, nº. 1 do Regulamento) não se afigura conforme ao princípio da não retroactividade das normas, porquanto este Regulamento, como todos os de natureza idêntica, assume conteúdo normativo e como tal não projecta os seus efeitos para o passado, isto é, não tem efeitos retroativos.

O respeito pela competência no tempo das autoridades administrativas, o respeito dos direitos adquiridos e o facto de só os órgãos soberanos poderem estatuir com retroactividade, exige que o Regulamento apenas se aplique aos novos pedidos de acreditação, e nunca aos pedidos ainda pendentes. Nestes termos, não se vislumbra como poderá um regulamento administrativo, de todo em todo, dispor para o passado, regulando situações jurídicas já constituídas (ou em processo de constituição) à data da sua entrada em vigor.

Acresce referir que a disposição normativa em apreço viola o princípio da boa fé, na sua vertente da protecção da confiança (cfr. artº. 6º-A, nº. 2, al. a) do Código do Procedimento Administrativo), por frustrar a confiança fundada dos candidatos a diretor clínico cujos procedimentos de acreditação se encontrem pendentes. Com efeito, o requisito adicional da *experiência profissional adequada e mínima de 3 anos para a direção clínica de uma clínica médico-veterinária ou de 5 anos para a direção clínica de um hospital médico-veterinário* (cfr. artº. 3º, nº. 2, al. b) do Regulamento) estabelecido pela Ordem dos Médicos Veterinários frustra de forma abrupta e inadmissível as legítimas expectativas daqueles que se submeteram a um processo de acreditação instruído com base na legislação em vigor na altura, e que com base nela realizaram investimentos de confiança (v.g. com contratação de pessoal clínico, celebração de contratos de fornecimento de material clínico, arrendamento de espaço e despesas correlacionadas com o exercício da actividade).

As Associações supra identificadas subscrevem o presente pedido de audiência, porquanto a publicação do Regulamento em causa surgiu no seguimento de diversas diligências que têm vindo a ser feitas pela Srª Bastonária da Ordem dos Médicos Veterinários, com o único objectivo de limitar a atuação das ONG's, e em especial das Associações Protetoras dos Animais, nomeadamente através de cartas dirigidas, em Janeiro de 2014, ao Sr. Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e à Srª Diretora da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), cujas cópias se enviam em anexo (http://www.omv.pt/files/mhdof_assuntos_fiscais779.pdf) e, em Abril de 2014, à Srª Ministra da Agricultura e do Mar, cujas cópias se juntam (http://www.omv.pt/files/uk7of_ministraxcg.pdf) entre muitas outras acções e

diligências, cujo teor é claramente revelador do propósito persecutório daquela associação pública profissional em relação à atuação das associações, estando empenhada não só em condicionar/limitar essa atuação, mas também em impedir que as mesmas desempenhem um papel socialmente relevante ao pretenderem ajudar as pessoas de baixos rendimentos (e infelizmente são muitas no nosso país!!!) e seus animais, para além dos animais abandonados e errantes.

As Associações de Proteção Animal vêem com preocupação esta perseguição concertada, uma vez que além de serem inverdades as acusações e afirmações que vêm sendo proferidas pela Sr^a Bastonária da OMV, sem dados concretos, em relação à generalidades das Associações, é também lamentável e grave o facto de uma associação pública, que representa uma classe profissional que tão de perto trabalha com os animais, não estar devidamente informada sobre o regime fiscal e forma de atuação das Associações de Proteção Animal. Ou então, poder-se-á admitir que a OMV está informada sobre a realidade das Associações e, com toda a atuação que tem vindo a desenvolver, pretende denegrir o bom nome destas organizações sem fins lucrativos e o trabalho fundamental de solidariedade, saúde pública, bem-estar animal, formação e informação da população que as mesmas desempenham.

II) – Da violação do regime estabelecido na Lei n.º 2/2013 de 10 de Janeiro para as associações públicas profissionais:

A Lei n.º 2/2013 de 10 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (onde se enquadra a Ordem dos Médicos Veterinários), estipula no seu art.º 5 o seguinte:

«Art.º 5

Atribuições

1 – (...)

2 – As associações públicas profissionais estão impedidas de exercer ou de participar em actividades de natureza sindical ou que se relacionem com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros.

3 – As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão que não estejam previstas na lei, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia».

Do que atrás se deixou exposto, poder-se-á concluir que a OMV, ao aprovar o Regulamento n.º 567/2014 nos exatos termos em que o fez, incluindo nele normas restritivas à

liberdade de acesso e exercício da profissão e que afetam a liberdade da iniciativa económica privada, está a violar o mencionado artº. 5º, nºs 2 e 3 da Lei nº. 2/2013.

Convictos de que V.Exª. levará em consideração este pedido de audiência pela 1ª Comissão Parlamentar, subscrevemo-nos com elevada consideração

Lisboa, de Fevereiro de 2015

As Associações



Blumentina do Santos Pereira
(PRESIDENTE)

Exmº Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República

A ASSOCIAÇÃO ECOLÓGICA L. 2001-ALJFZVR, vêm solicitar a V.Exª o agendamento de uma audiência, com carácter urgente, tendo em conta a publicação recente do Regulamento nº. 567/2014 (Regulamento de Acreditação de Director Clínico), aprovado pela Ordem dos Médicos Veterinários, e que padece de vícios lesivos de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, nos termos que passam a expor:

Por deliberação de 18 de Dezembro de 2014, o Conselho Diretivo da Ordem dos Médicos Veterinários aprovou o Regulamento de Acreditação de Director Clínico (Regulamento nº. 567/2014), publicado no Diário da República – 2ª Série, nº. 251, de 30 de Dezembro de 2014.

Consta do respetivo Preâmbulo que este Regulamento foi submetido a discussão pública pela Ordem dos Médicos Veterinários e aprovado após audição dos Conselhos Regionais e parecer do Conselho Profissional e Deontológico, estabelecendo o seu artº. 1º, nº. 1 que o mesmo aplica-se a todos os Médicos Veterinários inscritos na Ordem dos Médicos Veterinários, “que exercendo clínica veterinária em animais de companhia, pretendam assumir funções de Direção Clínica num Centro de Atendimento Médico-Veterinário”.

Este Regulamento nº. 567/2014 estabelece, ainda, que:

«Artº. 3

Requisitos para Acreditação

1 - (...)

2 – O Médico Veterinário que se propõe para o cargo de Director Clínico de uma Clínica ou Hospital deverá respeitar os seguintes requisitos:

a) Inscrição regularizada na Ordem dos Médicos Veterinários;

b) Experiência profissional adequada e mínima de 3 anos para a direção clínica de uma clínica médico-veterinária ou de 5 anos para a direção clínica de um hospital médico-veterinário.

(...)

Artº. 6

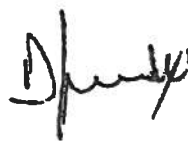
Disposições finais e transitórias

liberdade de acesso e exercício da profissão e que afetam a liberdade da iniciativa económica privada, está a violar o mencionado artº. 5º, nºs 2 e 3 da Lei nº. 2/2013.

Convictos de que V.Exª. levará em consideração este pedido de audiência pela 1ª Comissão Parlamentar, subscrevemo-nos com elevada consideração

Lisboa, de Fevereiro de 2015

As Associações
Associação Sociologista
e Zsófia de Aljezur
NIPC. 505 360 225
Apartado 1070 - 8670-909 Aljezur



Exmº Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República

(nomes das Associações)
CHAO dos Bieitos - Associação vêm solicitar a V.Exª o agendamento de uma audiência, com carácter urgente, tendo em conta a publicação recente do Regulamento nº. 567/2014 (Regulamento de Acreditação de Director Clínico), aprovado pela Ordem dos Médicos Veterinários, e que padece de vícios lesivos de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, nos termos que passam a expor:

Por deliberação de 18 de Dezembro de 2014, o Conselho Diretivo da Ordem dos Médicos Veterinários aprovou o Regulamento de Acreditação de Diretor Clínico (Regulamento nº. 567/2014), publicado no Diário da República – 2ª Série, nº. 251, de 30 de Dezembro de 2014.

Consta do respetivo Preâmbulo que este Regulamento foi submetido a discussão pública pela Ordem dos Médicos Veterinários e aprovado após audição dos Conselhos Regionais e parecer do Conselho Profissional e Deontológico, estabelecendo o seu artº. 1º, nº. 1 que o mesmo aplica-se a todos os Médicos Veterinários inscritos na Ordem dos Médicos Veterinários, *“que exercendo clínica veterinária em animais de companhia, pretendam assumir funções de Direção Clínica num Centro de Atendimento Médico-Veterinário”*.

Este Regulamento nº. 567/2014 estabelece, ainda, que:

«Artº. 3

Requisitos para Acreditação

1 - (...)

2 – O Médico Veterinário que se propõe para o cargo de Diretor Clínico de uma Clínica ou Hospital deverá respeitar os seguintes requisitos:

a) Inscrição regularizada na Ordem dos Médicos Veterinários;

b) Experiência profissional adequada e mínima de 3 anos para a direção clínica de uma clínica médico-veterinária ou de 5 anos para a direção clínica de um hospital médico-veterinário.

(...)

Artº. 6

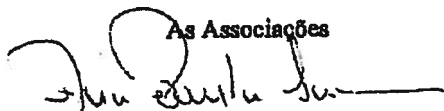
Disposições finais e transitórias

liberdade de acesso e exercício da profissão e que afetam a liberdade da iniciativa económica privada, está a violar o mencionado artº. 5º, nºs 2 e 3 da Lei nº. 2/2013.

Convictos de que V.Exª. levará em consideração este pedido de audiência pela 1ª Comissão Parlamentar, subscrevemo-nos com elevada consideração

Lisboa, 12 de MARÇO de 2015

As Associações

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Ana Paula Silva', written over the typed text 'As Associações'.

Exm' Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República

(nomes das Associações)

A APA Associação de Protecção Animal de Torres Vedras, vem solicitar a V.Exª o agendamento de uma audiência, com carácter urgente, tendo em conta a publicação recente do Regulamento nº.567/2014 (Regulamento de Acreditação de Director Clínico), aprovado pela Ordem dos Médicos Veterinários, e que padece de vícios lesivos de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, nos termos que passam a expor:

Por deliberação de 18 de Dezembro de 2014, o Conselho Diretivo da Ordem dos Médicos Veterinários aprovou o Regulamento de Acreditação de Director Clínico (Regulamento nº. 567/2014), publicado no Diário da República – 2ª Série, nº. 251, de 30 de Dezembro de 2014.

Consta do respetivo Preâmbulo que este Regulamento foi submetido a discussão pública pela Ordem dos Médicos Veterinários e aprovado após audição dos Conselhos Regionais e parecer do Conselho Profissional e Deontológico, estabelecendo o seu artº. 1º, nº. 1 que o mesmo aplica-se a todos os Médicos Veterinários inscritos na Ordem dos Médicos Veterinários, “que exercendo clínica veterinária em animais de companhia, pretendam assumir funções de Direção Clínica num Centro de Atendimento Médico-Veterinário”.

Este Regulamento nº. 567/2014 estabelece, ainda, que:

«Artº. 3

Requisitos para Acreditação

1 - (...)

2 - O Médico Veterinário que se propõe para o cargo de Director Clínico de uma Clínica ou Hospital deverá respeitar os seguintes requisitos:

a) Inscrição regularizada na Ordem dos Médicos Veterinários;

b) Experiência profissional adequada e mínima de 3 anos para a direção clínica de uma clínica médico-veterinária ou de 5 anos para a direção clínica de um hospital médico-veterinário.

(...)

Artº. 6

Disposições finais e transitórias

liberdade de acesso e exercício da profissão e que afetam a liberdade da iniciativa económica privada, está a violar o mencionado artº. 5º, nºs 2 e 3 da Lei nº. 2/2013.

Convictos de que V.Exª. levará em consideração este pedido de audiência pela 1ª Comissão Parlamentar, subscrevemo-nos com elevada consideração

Torres Vedras, 18 de Março de 2015

As Associações

Teresa Augusta Feijó
Da Associação

ASSOCIAÇÃO PARA PROTECÇÃO

apa

CR ANIMAIS DE TORRES VEDRAS

NIF 501 456 716

CIROS ALTOS - CASAS NOVAS

APARTADO 91

3564-910 TORRES VEDRAS

Exmº Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República

Assoc. de Prat. Amiel Enanto, vêm solicitar a V.Exª o agendamento de uma audiência, com carácter urgente, tendo em conta a publicação recente do Regulamento nº. 567/2014 (Regulamento de Acreditação de Director Clínico), aprovado pela Ordem dos Médicos Veterinários, e que padece de vícios lesivos de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, nos termos que passam a expor:

Por deliberação de 18 de Dezembro de 2014, o Conselho Diretivo da Ordem dos Médicos Veterinários aprovou o Regulamento de Acreditação de Director Clínico (Regulamento nº. 567/2014), publicado no Diário da República – 2ª Série, nº. 251, de 30 de Dezembro de 2014.

Consta do respetivo Preâmbulo que este Regulamento foi submetido a discussão pública pela Ordem dos Médicos Veterinários e aprovado após audição dos Conselhos Regionais e parecer do Conselho Profissional e Deontológico, estabelecendo o seu artº. 1º, nº. 1 que o mesmo aplica-se a todos os Médicos Veterinários inscritos na Ordem dos Médicos Veterinários, "que exercendo clínica veterinária em animais de companhia, pretendam assumir funções de Direção Clínica num Centro de Atendimento Médico-Veterinário".

Este Regulamento nº. 567/2014 estabelece, ainda, que:

«Artº. 3

Requisitos para Acreditação

1 - (...)

2 – *O Médico Veterinário que se propõe para o cargo de Diretor Clínico de uma Clínica ou Hospital deverá respeitar os seguintes requisitos:*

a) *Inscrição regularizada na Ordem dos Médicos Veterinários;*

b) *Experiência profissional adequada e mínima de 3 anos para a direção clínica de uma clínica médico-veterinária ou de 5 anos para a direção clínica de um hospital médico-veterinário.*

(...)

Artº. 6

Disposições finais e transitórias

liberdade de acesso e exercício da profissão e que afetam a liberdade da iniciativa económica privada, está a violar o mencionado artº. 5º, nºs 2 e 3 da Lei nº. 2/2013.

Convictos de que V.Exª. levará em consideração este pedido de audiência pela 1ª Comissão Parlamentar, subscrevemo-nos com elevada consideração

Lisboa, de Fevereiro de 2015

As Associações

P'la APAAG
Héloniz

APAAE
Associação de Proteção
e Apoio ao Animal Errante
Estrada Nacional 222
6550-456 CASTELO BRANCO
Cont. Nº 505 605 500

Exmº Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República

A ASSOCIAÇÃO PROJECTO ANIMAIS DE BARCELONA vem solicitar a V.Exª o agendamento de uma audiência, com carácter urgente, tendo em conta a publicação recente do Regulamento nº. 567/2014 (Regulamento de Acreditação de Director Clínico) aprovado pela Ordem dos Médicos Veterinários, e que padece de vícios lesivos de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, nos termos que passam a expor:

Por deliberação de 18 de Dezembro de 2014, o Conselho Diretivo da Ordem dos Médicos Veterinários aprovou o Regulamento de Acreditação de Diretor Clínico (Regulamento nº. 567/2014), publicado no Diário da República – 2ª Série, nº. 251, de 30 de Dezembro de 2014.

Consta do respetivo Preâmbulo que este Regulamento foi submetido a discussão pública pela Ordem dos Médicos Veterinários e aprovado após audição dos Conselhos Regionais e parecer do Conselho Profissional e Deontológico, estabelecendo o seu artº. 1º, nº. 1 que o mesmo aplica-se a todos os Médicos Veterinários inscritos na Ordem dos Médicos Veterinários, "que exercendo clínica veterinária em animais de companhia, pretendam assumir funções de Direção Clínica num Centro de Atendimento Médico-Veterinário".

Este Regulamento nº. 567/2014 estabelece, ainda, que:

«Artº. 3

Requisitos para Acreditação

1 - (...)

2 – O Médico Veterinário que se propõe para o cargo de Diretor Clínico de uma Clínica ou Hospital deverá respeitar os seguintes requisitos:

a) Inscrição regularizada na Ordem dos Médicos Veterinários;

b) Experiência profissional adequada e mínima de 3 anos para a direção clínica de uma clínica médico-veterinária ou de 5 anos para a direção clínica de um hospital médico-veterinário.

(...)

Artº. 6

Disposições finais e transitórias

liberdade de acesso e exercício da profissão e que afetam a liberdade da iniciativa económica privada, está a violar o mencionado artº. 5º. nºs 2 e 3 da Lei nº. 2 2013.

Convictos de que V.Exª. levará em consideração este pedido de audiência pela 1ª Comissão Parlamentar, subscrevemo-nos com elevada consideração

Lisboa. de Fevereiro de 2015

As Associações

Projecto Amizade de Barcelos
Av. D. Nuno Álvares Pereira nº 349
1750-124 Barcelos
Tel: 911 970 207
Cont: 91 808 884 349
Presidente da Direcção

Exmº Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República

(nomes das Associações)
União das Associações de Veterinários de Portugal, vêm solicitar a V.Exª o agendamento de uma audiência, com carácter urgente, tendo em conta a publicação recente do Regulamento nº. 567/2014 (Regulamento de Acreditação de Director Clínico), aprovado pela Ordem dos Médicos Veterinários, e que padece de vícios lesivos de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, nos termos que passam a expor:

Por deliberação de 18 de Dezembro de 2014, o Conselho Diretivo da Ordem dos Médicos Veterinários aprovou o Regulamento de Acreditação de Director Clínico (Regulamento nº. 567/2014), publicado no Diário da República – 2ª Série, nº. 251, de 30 de Dezembro de 2014.

Consta do respetivo Preâmbulo que este Regulamento foi submetido a discussão pública pela Ordem dos Médicos Veterinários e aprovado após audição dos Conselhos Regionais e parecer do Conselho Profissional e Deontológico, estabelecendo o seu artº. 1º, nº. 1 que o mesmo aplica-se a todos os Médicos Veterinários inscritos na Ordem dos Médicos Veterinários, “*que exercendo clínica veterinária em animais de companhia, pretendam assumir funções de Direção Clínica num Centro de Atendimento Médico-Veterinário*”.

Este Regulamento nº. 567/2014 estabelece, ainda, que:

«Artº. 3

Requisitos para Acreditação

1 - (...)

2 - O Médico Veterinário que se propõe para o cargo de Director Clínico de uma Clínica ou Hospital deverá respeitar os seguintes requisitos:

a) Inscrição regularizada na Ordem dos Médicos Veterinários;

b) Experiência profissional adequada e mínima de 3 anos para a direção clínica de uma clínica médico-veterinária ou de 5 anos para a direção clínica de um hospital médico-veterinário.

(...)

Artº. 6

Disposições finais e transitórias

liberdade de acesso e exercício da profissão e que afetam a liberdade da iniciativa económica privada, está a violar o mencionado artº. 5º, nºs 2 e 3 da Lei nº. 2/2013.

Convictos de que V.Exª. levará em consideração este pedido de audiência pela 1ª Comissão Parlamentar, subscrevemo-nos com elevada consideração

Lisboa, de Fevereiro de 2015

As Associações



ANIMAL AID - ASSOCIAÇÃO PROTETORA DE ANIMAIS
Rua da Pólvora Alta, Lote 10, 1250-068 Almada
Contacto: 21 420 8872

Exmº Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República

AK
(nomes das Associações).
Associação Amigos da Animais Brancos vêm solicitar a V.Exª o agendamento de uma audiência, com carácter urgente, tendo em conta a publicação recente do Regulamento nº. 567/2014 (Regulamento de Acreditação de Director Clínico), aprovado pela Ordem dos Médicos Veterinários, e que padece de vícios lesivos de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, nos termos que passam a expor:

Por deliberação de 18 de Dezembro de 2014, o Conselho Diretivo da Ordem dos Médicos Veterinários aprovou o Regulamento de Acreditação de Diretor Clínico (Regulamento nº. 567/2014), publicado no Diário da República – 2ª Série, nº. 251, de 30 de Dezembro de 2014.

Consta do respetivo Preâmbulo que este Regulamento foi submetido a discussão pública pela Ordem dos Médicos Veterinários e aprovado após audição dos Conselhos Regionais e parecer do Conselho Profissional e Deontológico, estabelecendo o seu artº. 1º, nº. 1 que o mesmo aplica-se a todos os Médicos Veterinários inscritos na Ordem dos Médicos Veterinários, “*que exercendo clínica veterinária em animais de companhia, pretendam assumir funções de Direção Clínica num Centro de Atendimento Médico-Veterinário*”.

Este Regulamento nº. 567/2014 estabelece, ainda, que:

«Artº. 3

Requisitos para Acreditação

1 - (...)

2 – O Médico Veterinário que se propõe para o cargo de Diretor Clínico de uma Clínica ou Hospital deverá respeitar os seguintes requisitos:

a) Inscrição regularizada na Ordem dos Médicos Veterinários;

b) Experiência profissional adequada e mínima de 3 anos para a direção clínica de uma clínica médico-veterinária ou de 5 anos para a direção clínica de um hospital médico-veterinário.

(...)

Artº. 6

Disposições finais e transitórias

liberdade de acesso e exercício da profissão e que afetam a liberdade da iniciativa económica privada, está a violar o mencionado artº. 5º, nºs 2 e 3 da Lei nº. 2/2013.

Convictos de que V.Exª. levará em consideração este pedido de audiência pela 1ª Comissão Parlamentar, subscrevemo-nos com elevada consideração

Lisboa, 26 de Fevereiro de 2015

As Associações


Assoc. Os Amigos dos Animais e
do Ambiente da Chamusca
Contrib. 509 404 928
Rua Miguel Bombarda, 18
2140-134 Chamusca

21

Exmº Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República

SOS BICHARADA – Associação de Defesa Animal do Barreiro, vêm solicitar a V.Exª o agendamento de uma audiência, com carácter urgente, tendo em conta a publicação recente do **Regulamento nº. 567/2014 (Regulamento de Acreditação de Director Clínico)**, aprovado pela Ordem dos Médicos Veterinários, e que padece de vícios lesivos de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, nos termos que passam a expor:

Por deliberação de 18 de Dezembro de 2014, o Conselho Diretivo da Ordem dos Médicos Veterinários aprovou o Regulamento de Acreditação de Director Clínico (Regulamento nº. 567/2014), publicado no Diário da República – 2ª Série, nº. 251, de 30 de Dezembro de 2014.

Consta do respetivo Preâmbulo que este Regulamento foi submetido a discussão pública pela Ordem dos Médicos Veterinários e aprovado após audição dos Conselhos Regionais e parecer do Conselho Profissional e Deontológico, estabelecendo o seu artº. 1º, nº. 1 que o mesmo aplica-se a todos os Médicos Veterinários inscritos na Ordem dos Médicos Veterinários, *“que exercendo clínica veterinária em animais de companhia, pretendam assumir funções de Direção Clínica num Centro de Atendimento Médico-Veterinário”*.

Este Regulamento nº. 567/2014 estabelece, ainda, que:

«Artº. 3

Requisitos para Acreditação

1 - (...)

2 – O Médico Veterinário que se propõe para o cargo de Diretor Clínico de uma Clínica ou Hospital deverá respeitar os seguintes requisitos:

a) Inscrição regularizada na Ordem dos Médicos Veterinários;

b) Experiência profissional adequada e mínima de 3 anos para a direção clínica de uma clínica médico-veterinária ou de 5 anos para a direção clínica de um hospital médico-veterinário.

(...)

Artº. 6

Disposições finais e transitórias

9

1 – O presente Regulamento aplica-se aos procedimentos de Acreditação pendentes na data da sua entrada em vigor.

(...))»

De acordo com o artº. 7º, este Regulamento entrou em vigor no primeiro dia útil posterior ao da sua publicação, padecendo, no entanto, dos seguintes vícios:

I) - Da inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 3º, nº. 2 e 6º, nº. 1 do Regulamento nº. 567/2014

As normas constantes dos artºs 3º, nº. 2 e 6º, nº. 1 do Regulamento de Acreditação de Diretor Clínico (doravante Regulamento) padecem de inconstitucionalidade orgânica, por violação do preceituado no artº. 165º, nº. 1, al. b), conjugado com os artºs 17º, 18º, 47º, 58º e 61º todos da Constituição da República Portuguesa, e de inconstitucionalidade material, por violação dos princípios da não retroatividade das normas e da boa fé.

No que concerne à inconstitucionalidade orgânica:

O Regulamento, ao exigir como requisito de acreditação *experiência profissional adequada e mínima de 3 anos para a direção clínica de uma clínica médico-veterinária ou de 5 anos para a direção clínica de um hospital médico-veterinário* (cfr. artº. 3º, nº. 2, al. b) do Regulamento), cria um condicionalismo ao livre exercício da profissão de médico veterinário que pretenda exercer o cargo de Diretor Clínico de uma Clínica ou Hospital e uma limitação do livre exercício da actividade económica privada, que só poderiam ser criados por Lei da Assembleia da República ou Decreto-Lei do Governo, devidamente autorizado para o efeito por lei de autorização legislativa.

Esta norma regulamentar ao fazer depender o exercício do cargo de Diretor Clínico de uma Clínica ou Hospital de outras condições, para além da inscrição regularizada na OMV, dispôs sobre matérias relativas a direitos, liberdades e garantias e associações públicas, integradas na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

Importa referir que normas de teor idêntico, constantes de anteriores Regulamentos aprovados pela OMV, embora menos restritivas do que a norma em análise, já foram declaradas organicamente inconstitucionais pelo Tribunal Central Administrativo do Sul (nos processos nºs 01697/06 e 01706/06), por violação dos preceitos constitucionais *supra* mencionados.

CP

Quanto à inconstitucionalidade material:

A norma que determina a aplicação do Regulamento aos procedimentos de acreditação pendentes na data da sua entrada em vigor (art.º 6º, n.º 1 do Regulamento) não se afigura conforme ao princípio da não retroactividade das normas, porquanto este Regulamento, como todos os de natureza idêntica, assume conteúdo normativo e como tal não projecta os seus efeitos para o passado, isto é, não tem efeitos retroativos.

O respeito pela competência no tempo das autoridades administrativas, o respeito dos direitos adquiridos e o facto de só os órgãos soberanos poderem estatuir com retroactividade, exige que o Regulamento apenas se aplique aos novos pedidos de acreditação, e nunca aos pedidos ainda pendentes. Nestes termos, não se vislumbra como poderá um regulamento administrativo, de todo em todo, dispor para o passado, regulando situações jurídicas já constituídas (ou em processo de constituição) à data da sua entrada em vigor.

Acresce referir que a disposição normativa em apreço viola o princípio da boa fé, na sua vertente da proteção da confiança (cfr. art.º 6º-A, n.º 2, al. a) do Código do Procedimento Administrativo), por frustrar a confiança fundada dos candidatos a diretor clínico cujos procedimentos de acreditação se encontrem pendentes. Com efeito, o requisito adicional da *experiência profissional adequada e mínima de 3 anos para a direção clínica de uma clínica médico-veterinária ou de 5 anos para a direção clínica de um hospital médico-veterinário* (cfr. art.º 3º, n.º 2, al. b) do Regulamento) estabelecido pela Ordem dos Médicos Veterinários frustra de forma abrupta e inadmissível as legítimas expectativas daqueles que se submeteram a um processo de acreditação instruído com base na legislação em vigor na altura, e que com base nela realizaram investimentos de confiança (v.g. com contratação de pessoal clínico, celebração de contratos de fornecimento de material clínico, arrendamento de espaço e despesas correlacionadas com o exercício da actividade).

As Associações supra identificadas subscrevem o presente pedido de audiência, porquanto a publicação do Regulamento em causa surgiu no seguimento de diversas diligências que têm vindo a ser feitas pela Srª Bastonária da Ordem dos Médicos Veterinário, com o único objectivo de limitar a atuação das ONG's, e em especial das Associações Protetoras dos Animais, nomeadamente através de cartas dirigidas, em Janeiro de 2014, ao Sr. Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e à Srª Diretora da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), cujas cópias se enviam em anexo (http://www.omv.pt/files/mhdof_assuntos_fiscais779.pdf) e, em Abril de 2014, à Srª Ministra da Agricultura e do Mar, cujas cópias se juntam (http://www.omv.pt/files/uk7of_ministraxcg.pdf) entre muitas outras acções e

ay

diligências, cujo teor é claramente revelador do propósito persecutório daquela associação pública profissional em relação à atuação das associações, estando empenhada não só em condicionar/limitar essa atuação, mas também em impedir que as mesmas desempenhem um papel socialmente relevante ao pretenderem ajudar as pessoas de baixos rendimentos (e infelizmente são muitas no nosso país!!!) e seus animais, para além dos animais abandonados e errantes.

As Associações de Proteção Animal vêm com preocupação esta perseguição concertada, uma vez que além de serem inverdades as acusações e afirmações que vêm sendo proferidas pela Sr^a Bastonária da OMV, sem dados concretos, em relação à generalidades das Associações, é também lamentável e grave o facto de uma associação pública, que representa uma classe profissional que tão de perto trabalha com os animais, não estar devidamente informada sobre o regime fiscal e forma de atuação das Associações de Proteção Animal. Ou então, poder-se-á admitir que a OMV está informada sobre a realidade das Associações e, com toda a atuação que tem vindo a desenvolver, pretende denegrir o bom nome destas organizações sem fins lucrativos e o trabalho fundamental de solidariedade, saúde pública, bem-estar animal, formação e informação da população que as mesmas desempenham.

II) – Da violação do regime estabelecido na Lei n.º 2/2013 de 10 de Janeiro para as associações públicas profissionais:

A Lei n.º 2/2013 de 10 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (onde se enquadra a Ordem dos Médicos Veterinários), estipula no seu art.º 5 o seguinte:

«Art.º 5

Atribuições

1 – (...)

2 – As associações públicas profissionais estão impedidas de exercer ou de participar em actividades de natureza sindical ou que se relacionem com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros.

3 – As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão que não estejam previstas na lei, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia”.

Do que atrás se deixou exposto, poder-se-á concluir que a OMV, ao aprovar o Regulamento n.º 567/2014 nos exatos termos em que o fez, incluindo nele normas restritivas à

af

liberdade de acesso e exercício da profissão e que afetam a liberdade da iniciativa económica privada, está a violar o mencionado artº. 5º, nºs 2 e 3 da Lei nº. 2/2013.

Convictos de que V.Exª. levará em consideração este pedido de audiência pela 1ª Comissão Parlamentar, subscrevemo-nos com elevada consideração

Barreiro, 30 de Março de 2015

SOS BICHARADA – Associação de Defesa Animal do Barreiro



Cristina Nogueira

Exmº Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República

(nomes das Associações)

CANTINHO DOS ANIMAIS (CUNDA), vêm solicitar a V.Exª o agendamento de uma audiência, com carácter urgente, tendo em conta a publicação recente do Regulamento nº. 567/2014 (Regulamento de Acreditação de Director Clínico), aprovado pela Ordem dos Médicos Veterinários, e que padece de vícios lesivos de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, nos termos que passam a expor:

Por deliberação de 18 de Dezembro de 2014, o Conselho Diretivo da Ordem dos Médicos Veterinários aprovou o Regulamento de Acreditação de Diretor Clínico (Regulamento nº. 567/2014), publicado no Diário da República – 2ª Série, nº. 251, de 30 de Dezembro de 2014.

Consta do respetivo Preâmbulo que este Regulamento foi submetido a discussão pública pela Ordem dos Médicos Veterinários e aprovado após audição dos Conselhos Regionais e parecer do Conselho Profissional e Deontológico, estabelecendo o seu artº. 1º, nº. 1 que o mesmo aplica-se a todos os Médicos Veterinários inscritos na Ordem dos Médicos Veterinários, “*que exercendo clínica veterinária em animais de companhia, pretendam assumir funções de Direção Clínica num Centro de Atendimento Médico-Veterinário*”.

Este Regulamento nº. 567/2014 estabelece, ainda, que:

«Artº. 3

Requisitos para Acreditação

1 - (...)

2 – O Médico Veterinário que se propõe para o cargo de Diretor Clínico de uma Clínica ou Hospital deverá respeitar os seguintes requisitos:

a) Inscrição regularizada na Ordem dos Médicos Veterinários;

b) Experiência profissional adequada e mínima de 3 anos para a direção clínica de uma clínica médico-veterinária ou de 5 anos para a direção clínica de um hospital médico-veterinário.

(...)

Artº. 6

Disposições finais e transitórias

1 – O presente Regulamento aplica-se aos procedimentos de Acreditação pendentes na data da sua entrada em vigor.

(...))»

De acordo com o artº. 7º, este Regulamento entrou em vigor no primeiro dia útil posterior ao da sua publicação, padecendo, no entanto, dos seguintes vícios:

I) - Da inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 3º, nº. 2 e 6º, nº. 1 do Regulamento nº. 567/2014

As normas constantes dos artºs 3º, nº. 2 e 6º, nº. 1 do Regulamento de Acreditação de Diretor Clínico (doravante Regulamento) padecem de inconstitucionalidade orgânica, por violação do preceituado no artº. 165º, nº. 1, al. b), conjugado com os artºs 17º, 18º, 47º, 58º e 61º todos da Constituição da República Portuguesa, e de inconstitucionalidade material, por violação dos princípios da não retroatividade das normas e da boa fé.

No que concerne à inconstitucionalidade orgânica:

O Regulamento, ao exigir como requisito de acreditação *experiência profissional adequada e mínima de 3 anos para a direção clínica de uma clínica médico-veterinária ou de 5 anos para a direção clínica de um hospital médico-veterinário* (cfr. artº. 3º, nº. 2, al. b) do Regulamento), cria um condicionalismo ao livre exercício da profissão de médico veterinário que pretenda exercer o cargo de Diretor Clínico de uma Clínica ou Hospital e uma limitação do livre exercício da actividade económica privada, que só poderiam ser criados por Lei da Assembleia da República ou Decreto-Lei do Governo, devidamente autorizado para o efeito por lei de autorização legislativa.

Esta norma regulamentar ao fazer depender o exercício do cargo de Diretor Clínico de uma Clínica ou Hospital de outras condições, para além da inscrição regularizada na OMV, dispões sobre matérias relativas a direitos, liberdades e garantias e associações públicas, integradas na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

Importa referir que normas de teor idêntico, constantes de anteriores Regulamentos aprovados pela OMV, embora menos restritivas do que a norma em análise, já foram declaradas organicamente inconstitucionais pelo Tribunal Central Administrativo do Sul (nos processos nºs 01697/06 e 01706/06), por violação dos preceitos constitucionais *supra* mencionados.

Quanto à inconstitucionalidade material:

A norma que determina a aplicação do Regulamento aos procedimentos de acreditação pendentes na data da sua entrada em vigor (artº. 6º, nº. 1 do Regulamento) não se afigura conforme ao princípio da não retroactividade das normas, porquanto este Regulamento, como todos os de natureza idêntica, assume conteúdo normativo e como tal não projecta os seus efeitos para o passado, isto é, não tem efeitos retroativos.

O respeito pela competência no tempo das autoridades administrativas, o respeito dos direitos adquiridos e o facto de só os órgãos soberanos poderem estatuir com retroactividade, exige que o Regulamento apenas se aplique aos novos pedidos de acreditação, e nunca aos pedidos ainda pendentes. Nestes termos, não se vislumbra como poderá um regulamento administrativo, de todo em todo, dispor para o passado, regulando situações jurídicas já constituídas (ou em processo de constituição) à data da sua entrada em vigor.

Acresce referir que a disposição normativa em apreço viola o princípio da boa fé, na sua vertente da proteção da confiança (cfr. artº. 6º-A, nº. 2, al. a) do Código do Procedimento Administrativo), por frustrar a confiança fundada dos candidatos a diretor clínico cujos procedimentos de acreditação se encontrem pendentes. Com efeito, o requisito adicional da *experiência profissional adequada e mínima de 3 anos para a direção clínica de uma clínica médico-veterinária ou de 5 anos para a direção clínica de um hospital médico-veterinário* (cfr. artº. 3º, nº. 2, al. b) do Regulamento) estabelecido pela Ordem dos Médicos Veterinários frustra de forma abrupta e inadmissível as legítimas expectativas daqueles que se submeteram a um processo de acreditação instruído com base na legislação em vigor na altura, e que com base nela realizaram investimentos de confiança (v.g. com contratação de pessoal clínico, celebração de contratos de fornecimento de material clínico, arrendamento de espaço e despesas correlacionadas com o exercício da actividade).

As Associações supra identificadas subscrevem o presente pedido de audiência, porquanto a publicação do Regulamento em causa surgiu no seguimento de diversas diligências que têm vindo a ser feitas pela Srª Bastonária da Ordem dos Médicos Veterinário, com o único objectivo de limitar a atuação das ONG's, e em especial das Associações Protetoras dos Animais, nomeadamente através de cartas dirigidas, em Janeiro de 2014, ao Sr. Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e à Srª Diretora da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE),
cujas cópias se enviam em anexo
(http://www.omv.pt/files/mhdof_assuntos_fiscais779.pdf) e, em Abril de 2014, à Srª Ministra da Agricultura e do Mar, cujas cópias se juntam
(http://www.omv.pt/files/uk7of_ministraxcg.pdf) entre muitas outras acções e

diligências, cujo teor é claramente revelador do propósito persecutório daquela associação pública profissional em relação à atuação das associações, estando empenhada não só em condicionar/limitar essa atuação, mas também em impedir que as mesmas desempenhem um papel socialmente relevante ao pretenderem ajudar as pessoas de baixos rendimentos (e infelizmente são muitas no nosso país!!!) e seus animais, para além dos animais abandonados e errantes.

As Associações de Proteção Animal vêm com preocupação esta perseguição concertada, uma vez que além de serem inverdades as acusações e afirmações que vêm sendo proferidas pela Sr^a Bastonária da OMV, sem dados concretos, em relação à generalidades das Associações, é também lamentável e grave o facto de uma associação pública, que representa uma classe profissional que tão de perto trabalha com os animais, não estar devidamente informada sobre o regime fiscal e forma de atuação das Associações de Proteção Animal. Ou então, poder-se-á admitir que a OMV está informada sobre a realidade das Associações e, com toda a atuação que tem vindo a desenvolver, pretende denegrir o bom nome destas organizações sem fins lucrativos e o trabalho fundamental de solidariedade, saúde pública, bem-estar animal, formação e informação da população que as mesmas desempenham.

II) – Da violação do regime estabelecido na Lei n.º 2/2013 de 10 de Janeiro para as associações públicas profissionais:

A Lei n.º 2/2013 de 10 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (onde se enquadra a Ordem dos Médicos Veterinários), estipula no seu art.º 5 o seguinte:

«Art.º 5

Atribuições

1 – (...)

2 – As associações públicas profissionais estão impedidas de exercer ou de participar em actividades de natureza sindical ou que se relacionem com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros.

3 – As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão que não estejam previstas na lei, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia”.

Do que atrás se deixou exposto, poder-se-á concluir que a OMV, ao aprovar o Regulamento n.º 567/2014 nos exatos termos em que o fez, incluindo nele normas restritivas à

liberdade de acesso e exercício da profissão e que afetam a liberdade da iniciativa económica privada, está a violar o mencionado artº. 5º, nºs 2 e 3 da Lei nº. 2/2013.

Convictos de que V.Exª. levará em consideração este pedido de audiência pela 1ª Comissão Parlamentar, subscrevemo-nos com elevada consideração

Lisboa, de Fevereiro de 2015

As Associações

Susana J. da Cunha

ASSOCIAC^{AO}
CANTINHO DAS ASSOCIAÇ^{AO}ES
CANTINHO DAS ASSOCIAÇ^{AO}ES
Cont: nº 7001-901 EVORA
Apartado 2107 - 7001-901 EVORA

Exmº Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República

Focinhos - Associação de
(nomes das Associações)
Proteção dos Animais de Alcacer, vêm solicitar a V.Exª o agendamento de uma audiência, com carácter urgente, tendo em conta a publicação recente do Regulamento nº. 567/2014 (Regulamento de Acreditação de Director Clínico), aprovado pela Ordem dos Médicos Veterinários, e que padece de vícios lesivos de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, nos termos que passam a expor:

Por deliberação de 18 de Dezembro de 2014, o Conselho Diretivo da Ordem dos Médicos Veterinários aprovou o Regulamento de Acreditação de Diretor Clínico (Regulamento nº. 567/2014), publicado no Diário da República – 2ª Série, nº. 251, de 30 de Dezembro de 2014.

Consta do respetivo Preâmbulo que este Regulamento foi submetido a discussão pública pela Ordem dos Médicos Veterinários e aprovado após audição dos Conselhos Regionais e parecer do Conselho Profissional e Deontológico, estabelecendo o seu artº. 1º, nº. 1 que o mesmo aplica-se a todos os Médicos Veterinários inscritos na Ordem dos Médicos Veterinários, “*que exercendo clínica veterinária em animais de companhia, pretendam assumir funções de Direção Clínica num Centro de Atendimento Médico-Veterinário*”.

Este Regulamento nº. 567/2014 estabelece, ainda, que:

«Artº. 3

Requisitos para Acreditação

1 - (...)

2 – O Médico Veterinário que se propõe para o cargo de Diretor Clínico de uma Clínica ou Hospital deverá respeitar os seguintes requisitos:

a) Inscrição regularizada na Ordem dos Médicos Veterinários;

b) Experiência profissional adequada e mínima de 3 anos para a direção clínica de uma clínica médico-veterinária ou de 5 anos para a direção clínica de um hospital médico-veterinário.

(...)

Artº. 6

Disposições finais e transitórias

1 – O presente Regulamento aplica-se aos procedimentos de Acreditação pendentes na data da sua entrada em vigor.

(...))»

De acordo com o artº. 7º, este Regulamento entrou em vigor no primeiro dia útil posterior ao da sua publicação, padecendo, no entanto, dos seguintes vícios:

I) - Da inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 3º, nº. 2 e 6º, nº. 1 do Regulamento nº. 567/2014

As normas constantes dos artºs 3º, nº. 2 e 6º, nº. 1 do Regulamento de Acreditação de Diretor Clínico (doravante Regulamento) padecem de inconstitucionalidade orgânica, por violação do preceituado no artº. 165º, nº. 1, al. b), conjugado com os artºs 17º, 18º, 47º, 58º e 61º todos da Constituição da República Portuguesa, e de inconstitucionalidade material, por violação dos princípios da não retroatividade das normas e da boa fé.

No que concerne à inconstitucionalidade orgânica:

O Regulamento, ao exigir como requisito de acreditação *experiência profissional adequada e mínima de 3 anos para a direção clínica de uma clínica médico-veterinária ou de 5 anos para a direção clínica de um hospital médico-veterinário* (cfr. artº. 3º, nº. 2, al. b) do Regulamento), cria um condicionalismo ao livre exercício da profissão de médico veterinário que pretenda exercer o cargo de Diretor Clínico de uma Clínica ou Hospital e uma limitação do livre exercício da actividade económica privada, que só poderiam ser criados por Lei da Assembleia da República ou Decreto-Lei do Governo, devidamente autorizado para o efeito por lei de autorização legislativa.

Esta norma regulamentar ao fazer depender o exercício do cargo de Diretor Clínico de uma Clínica ou Hospital de outras condições, para além da inscrição regularizada na OMV, dispôs sobre matérias relativas a direitos, liberdades e garantias e associações públicas, integradas na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

Importa referir que normas de teor idêntico, constantes de anteriores Regulamentos aprovados pela OMV, embora menos restritivas do que a norma em análise, já foram declaradas organicamente inconstitucionais pelo Tribunal Central Administrativo do Sul (nos processos nºs 01697/06 e 01706/06), por violação dos preceitos constitucionais *supra* mencionados.

Quanto à inconstitucionalidade material:

A norma que determina a aplicação do Regulamento aos procedimentos de acreditação pendentes na data da sua entrada em vigor (artº. 6º, nº. 1 do Regulamento) não se afigura conforme ao princípio da não retroactividade das normas, porquanto este Regulamento, como todos os de natureza idêntica, assume conteúdo normativo e como tal não projecta os seus efeitos para o passado, isto é, não tem efeitos retroativos.

O respeito pela competência no tempo das autoridades administrativas, o respeito dos direitos adquiridos e o facto de só os órgãos soberanos poderem estatuir com retroactividade, exige que o Regulamento apenas se aplique aos novos pedidos de acreditação, e nunca aos pedidos ainda pendentes. Nestes termos, não se vislumbra como poderá um regulamento administrativo, de todo em todo, dispor para o passado, regulando situações jurídicas já constituídas (ou em processo de constituição) à data da sua entrada em vigor.

Acresce referir que a disposição normativa em apreço viola o princípio da boa fé, na sua vertente da proteção da confiança (cfr. artº. 6º-A, nº. 2, al. a) do Código do Procedimento Administrativo), por frustrar a confiança fundada dos candidatos a diretor clínico cujos procedimentos de acreditação se encontrem pendentes. Com efeito, o requisito adicional da *experiência profissional adequada e mínima de 3 anos para a direção clínica de uma clínica médico-veterinária ou de 5 anos para a direção clínica de um hospital médico-veterinário* (cfr. artº. 3º, nº. 2, al. b) do Regulamento) estabelecido pela Ordem dos Médicos Veterinários frustra de forma abrupta e inadmissível as legítimas expectativas daqueles que se submeteram a um processo de acreditação instruído com base na legislação em vigor na altura, e que com base nela realizaram investimentos de confiança (v.g. com contratação de pessoal clínico, celebração de contratos de fornecimento de material clínico, arrendamento de espaço e despesas correlacionadas com o exercício da actividade).

As Associações supra identificadas subscrevem o presente pedido de audiência, porquanto a publicação do Regulamento em causa surgiu no seguimento de diversas diligências que têm vindo a ser feitas pela Srª Bastonária da Ordem dos Médicos Veterinário, com o único objectivo de limitar a atuação das ONG's, e em especial das Associações Protetoras dos Animais, nomeadamente através de cartas dirigidas, em Janeiro de 2014, ao Sr. Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e à Srª Diretora da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), cujas cópias se enviam em anexo (http://www.omv.pt/files/mhdof_assuntos_fiscais779.pdf) e, em Abril de 2014, à Srª Ministra da Agricultura e do Mar, cujas cópias se juntam (http://www.omv.pt/files/uk7of_ministraxcg.pdf) entre muitas outras acções e

diligências, cujo teor é claramente revelador do propósito persecutório daquela associação pública profissional em relação à atuação das associações, estando empenhada não só em condicionar/limitar essa atuação, mas também em impedir que as mesmas desempenhem um papel socialmente relevante ao pretenderem ajudar as pessoas de baixos rendimentos (e infelizmente são muitas no nosso país!!!) e seus animais, para além dos animais abandonados e errantes.

As Associações de Proteção Animal vêm com preocupação esta perseguição concertada, uma vez que além de serem inverdades as acusações e afirmações que vêm sendo proferidas pela Srª Bastonária da OMV, sem dados concretos, em relação à generalidades das Associações, é também lamentável e grave o facto de uma associação pública, que representa uma classe profissional que tão de perto trabalha com os animais, não estar devidamente informada sobre o regime fiscal e forma de atuação das Associações de Proteção Animal. Ou então, poder-se-á admitir que a OMV está informada sobre a realidade das Associações e, com toda a atuação que tem vindo a desenvolver, pretende denegrir o bom nome destas organizações sem fins lucrativos e o trabalho fundamental de solidariedade, saúde pública, bem-estar animal, formação e informação da população que as mesmas desempenham.

II) – Da violação do regime estabelecido na Lei nº. 2/2013 de 10 de Janeiro para as associações públicas profissionais:

A Lei nº. 2/2013 de 10 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (onde se enquadra a Ordem dos Médicos Veterinários), estipula no seu artº. 5 o seguinte:

«Artº. 5

Atribuições

1 – (...)

2 – As associações públicas profissionais estão impedidas de exercer ou de participar em actividades de natureza sindical ou que se relacionem com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros.

3 – As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão que não estejam previstas na lei, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia”.

Do que atrás se deixou exposto, poder-se-á concluir que a OMV, ao aprovar o Regulamento nº. 567/2014 nos exatos termos em que o fez, incluindo nele normas restritivas à

Convictos de que V.Ex.^a. levará em consideração este pedido de audiência pela 1ª Comissão Parlamentar, subscrevemo-nos com elevada consideração

As Associações

Associação de Protecção dos Animais de Alameda
Focinho's
Rua do 8º de Maio, n.º 1 - 7580-219 ALCÁCER DO SAL
CONTINGENTE 000 470 822

creas Isabel Fernandes Campos

Exmº Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República

Associação Protectora de Animais
(nomes das Associações)

"os Bons Amigos" Galiza, vêm solicitar a V.Exª o agendamento de uma audiência, com carácter urgente, tendo em conta a publicação recente do **Regulamento nº. 567/2014 (Regulamento de Acreditação de Director Clínico)**, aprovado pela Ordem dos Médicos Veterinários, e que padece de vícios lesivos de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, nos termos que passam a expor:

Por deliberação de 18 de Dezembro de 2014, o Conselho Diretivo da Ordem dos Médicos Veterinários aprovou o Regulamento de Acreditação de Diretor Clínico (Regulamento nº. 567/2014), publicado no Diário da República – 2ª Série, nº. 251, de 30 de Dezembro de 2014.

Consta do respetivo Preâmbulo que este Regulamento foi submetido a discussão pública pela Ordem dos Médicos Veterinários e aprovado após audição dos Conselhos Regionais e parecer do Conselho Profissional e Deontológico, estabelecendo o seu artº. 1º, nº. 1 que o mesmo aplica-se a todos os Médicos Veterinários inscritos na Ordem dos Médicos Veterinários, *"que exercendo clínica veterinária em animais de companhia, pretendam assumir funções de Direção Clínica num Centro de Atendimento Médico-Veterinário"*.

Este Regulamento nº. 567/2014 estabelece, ainda, que:

«Artº. 3

Requisitos para Acreditação

1 - (...)

2 – O Médico Veterinário que se propõe para o cargo de Diretor Clínico de uma Clínica ou Hospital deverá respeitar os seguintes requisitos:

a) Inscrição regularizada na Ordem dos Médicos Veterinários;

b) Experiência profissional adequada e mínima de 3 anos para a direção clínica de uma clínica médico-veterinária ou de 5 anos para a direção clínica de um hospital médico-veterinário.

(...)

Artº. 6

Disposições finais e transitórias

liberdade de acesso e exercício da profissão e que afetam a liberdade da iniciativa económica privada, está a violar o mencionado artº. 5º, nºs 2 e 3 da Lei nº. 2/2013.

Convictos de que V.Exª. levará em consideração este pedido de audiência pela 1ª Comissão Parlamentar, subscrevemo-nos com elevada consideração

Lisboa, 27 de Fevereiro de 2015

Marco
Dr. Sérgio da Costa

As Associações "OS BONS AMIGOS"

Exmº Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República

(nomes das Associações)
ALL 2 THE 7, vêm solicitar a V.Exª o agendamento de uma audiência, com carácter urgente, tendo em conta a publicação recente do Regulamento nº. 567/2014 (Regulamento de Acreditação de Director Clínico), aprovado pela Ordem dos Médicos Veterinários, e que padece de vícios lesivos de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, nos termos que passam a expor:

Por deliberação de 18 de Dezembro de 2014, o Conselho Diretivo da Ordem dos Médicos Veterinários aprovou o Regulamento de Acreditação de Director Clínico (Regulamento nº. 567/2014), publicado no Diário da República – 2ª Série, nº. 251, de 30 de Dezembro de 2014.

Consta do respetivo Preâmbulo que este Regulamento foi submetido a discussão pública pela Ordem dos Médicos Veterinários e aprovado após audição dos Conselhos Regionais e parecer do Conselho Profissional e Deontológico, estabelecendo o seu artº. 1º, nº. 1 que o mesmo aplica-se a todos os Médicos Veterinários inscritos na Ordem dos Médicos Veterinários, *“que exercendo clínica veterinária em animais de companhia, pretendam assumir funções de Direção Clínica num Centro de Atendimento Médico-Veterinário”*.

Este Regulamento nº. 567/2014 estabelece, ainda, que:

«Artº. 3

Requisitos para Acreditação

1 - (...)

2 – O Médico Veterinário que se propõe para o cargo de Diretor Clínico de uma Clínica ou Hospital deverá respeitar os seguintes requisitos:

- a) Inscrição regularizada na Ordem dos Médicos Veterinários;***
- b) Experiência profissional adequada e mínima de 3 anos para a direção clínica de uma clínica médico-veterinária ou de 5 anos para a direção clínica de um hospital médico-veterinário.***

(...)

Artº. 6

Disposições finais e transitórias

liberdade de acesso e exercício da profissão e que afetam a liberdade da iniciativa económica privada, está a violar o mencionado artº. 5º, nºs 2 e 3 da Lei nº. 2/2013.

Convictos de que V.Exª. levará em consideração este pedido de audiência pela 1ª Comissão Parlamentar, subscrevemo-nos com elevada consideração

Lisboa, 26 de Fevereiro de 2015

As Associações

Petição PP

Exmº Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República

(nomes das Associações)
PRAVI, Associação de Apoio a Veterinários, vêm solicitar a V.Exª o agendamento de uma audiência, com carácter urgente, tendo em conta a publicação recente do Regulamento nº. 567/2014 (Regulamento de Acreditação de Director Clínico), aprovado pela Ordem dos Médicos Veterinários, e que padece de vícios lesivos de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, nos termos que passam a expor:

Por deliberação de 18 de Dezembro de 2014, o Conselho Diretivo da Ordem dos Médicos Veterinários aprovou o Regulamento de Acreditação de Director Clínico (Regulamento nº. 567/2014), publicado no Diário da República – 2ª Série, nº. 251, de 30 de Dezembro de 2014.

Consta do respetivo Preâmbulo que este Regulamento foi submetido a discussão pública pela Ordem dos Médicos Veterinários e aprovado após audição dos Conselhos Regionais e parecer do Conselho Profissional e Deontológico, estabelecendo o seu artº. 1º, nº. 1 que o mesmo aplica-se a todos os Médicos Veterinários inscritos na Ordem dos Médicos Veterinários, "que exercendo clínica veterinária em animais de companhia, pretendam assumir funções de Direção Clínica num Centro de Atendimento Médico-Veterinário".

Este Regulamento nº. 567/2014 estabelece, ainda, que:

«Artº. 3

Requisitos para Acreditação

1 - (...)

2 – O Médico Veterinário que se propõe para o cargo de Director Clínico de uma Clínica ou Hospital deverá respeitar os seguintes requisitos:

- a) Inscrição regularizada na Ordem dos Médicos Veterinários;***
- b) Experiência profissional adequada e mínima de 3 anos para a direção clínica de uma clínica médico-veterinária ou de 5 anos para a direção clínica de um hospital médico-veterinário.***

()

Artº. 6

Disposições finais e transitórias

liberdade de acesso e exercício da profissão e que afetam a liberdade da iniciativa económica privada, está a violar o mencionado artº. 5º, nºs 2 e 3 da Lei nº. 2/2013.

Convictos de que V.Exª. levará em consideração este pedido de audiência pela 1ª Comissão Parlamentar, subscrevemo-nos com elevada consideração

Lisboa, de Fevereiro de 2015

As Associações

Pela PRAVI 

Anexo 2 - Cartas referidas na pag. 4



ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS
CONSELHO DIRETIVO

Exmo. Senhor
Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais
Dr. Paulo Nuncio
Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais
Avenida Infante D. Henrique, 1
1149-009 Lisboa

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA
Of. Nº2/CD/2014

LISBOA
2014-01-03

ASSUNTO Regime fiscal das associações de proteção dos animais.

Excelência,

Escrevemos a V. Exa. a presente missiva para alertá-lo para uma situação que nos parece de todo inaceitável e geradora de injustiças fiscais e de distorções de concorrência, e relativamente à qual se impõe uma tomada de posição pela Ordem dos Médicos Veterinários.

Todos os veterinários fazem "medicina social" nos seus centros de atendimento de animais de companhia – vulgo consultórios, clínicas e hospitais –, realizando consultas e cirurgias a preços moderados, concedendo descontos ou pagamentos fracionados a clientes com poucos recursos ou em animais que estejam ao cuidado de associações de proteção e beneficência. Muitas clínicas de animais de companhia dependem das consultas, vacinações, desparasitações e cirurgias de controlo reprodutivo – castrações e esterilizações – para realizar cerca de 80% a 90% da sua faturação.

A par dos Centros de Atendimento Médico Veterinários (CAMVs) existem hoje em dia diversas associações com um papel na proteção de animais de companhia abandonados ou sem dono. Várias destas associações prestam serviços de natureza médico veterinário aos seus associados praticando preços muito abaixo da média do mercado. Nos últimos anos tem-se vindo a assistir à abertura de Centros de Atendimento Médico Veterinários (CAMVs) por parte destas associações.

Ora, sucede que a maior parte destas encontra-se isenta de IRC ao abrigo do artigo 10.º, n.º 1, al. c) do Código de IRC, que isenta de imposto sobre o rendimento as pessoas coletivas de mera utilidade pública e que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente.

Ao mesmo tempo que a lei (e o Código do IRC em específico), isenta estas associações dos seus lucros, estabelece igualmente que a referida isenção de IRC não abrange os rendimentos empresariais derivados do exercício de atividades comerciais que estejam fora do âmbito dos fins estatutários – cfr. artigo 10.º, n.º 3 do CIRC.



ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

PORTUGAL
Conselho Diretivo

Esta exceção ao regime de isenção tem plena razão de ser: pretende evitar-se que estas associações sejam utilizadas como plataformas para obter rendimentos derivados de atividades comerciais que fiquem isentos de tributação. A lei fiscal reconhece o caráter altruísta destas associações mas limita a isenção de IRC às formas de atividade que caíam no âmbito dos referidos fins de caridade, assistência, beneficência ou solidariedade social.

De igual forma, muitas destas associações encontram-se também isentas de liquidar IVA sobre os serviços que prestam, ao abrigo do artigo 9.º do Código do IVA. O próprio artigo 10.º, al. d) do Código do IVA determina que apenas são considerados organismos sem finalidade lucrativa, aqueles que não entrem em concorrência direta com sujeitos passivos de imposto. Ora, a presente situação contraria precisamente este espírito que o legislador pretendeu incutir ao atribuir isenções de IVA, visto que as associações a que nos referimos, ao prestar serviços de medicina veterinária, estão a entrar em concorrência direta com Centros de Atendimento Médico Veterinários (CAMVs) que prestam estes serviços e que são sujeitos passivos de imposto, entregando ao Estado o IVA liquidado aos consumidores finais no âmbito dos referidos serviços de medicina veterinária.

Estas associações baseiam o seu orçamento anual em campanhas de angariação de fundos, quotas de associados, donativos e no trabalho de voluntários. Ao mesmo tempo que as associações cumprem o seu papel de oferecer abrigo e proteção a animais de companhia abandonados, oferecem, a troco de custos de quotas simbólicas, serviços de medicina veterinária com custos subsidiado, muito abaixo dos custos de modelo empresarial. Estes serviços veterinários são praticados abaixo do custo real dos mesmos e extravasam em muito o âmbito da isenção concedida ao abrigo do Código do IRC, o que está a originar uma migração maciça de clientes para estes centros.

Ou seja, estas associações (aleadamente) sem fins lucrativos, estão a praticar serviços médicos veterinários sem pagarem IRC sobre os rendimentos empresariais auferidos em virtude dos serviços médicos que prestam.

Um dos mais basilares princípios aplicáveis aos benefícios fiscais (entre os quais se encontra a referida isenção de IVA e de IRC), e que encontra reflexo direto no artigo 6.º, n.º 2 do Estatuto dos Benefícios Fiscais e no artigo 10.º, al. d) do Código do IVA, é o de que os benefícios fiscais não devem falsear ou ameaçar a concorrência. Ora, é precisamente a situação inversa àquela a que estamos a assistir no presente caso. Ou seja, as referidas associações, por estarem isentas de IVA e de IRC estão a praticar serviços abaixo do preço de mercado (não tendo de suportar os custos fiscais inerentes), serviços que são diretamente concorrentes com aqueles prestados pelas clínicas veterinárias, e colocando estas clínicas numa situação de desvantagem competitiva face às referidas associações que não têm de suportar qualquer custo fiscal.



ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

PORTUGAL
Conselho Diretivo

Os benefícios fiscais são, por regra, uma derrogação ao princípio da igualdade fiscal. Assim, tratando-se de uma exceção e de uma restrição a direitos fundamentais, os seus moldes de atuação deverão ser conformados nos moldes artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa. Ora, nesse sentido, os benefícios fiscais atribuídos a determinadas entidades estão sujeitos ao princípio da proibição do excesso, no sentido de que, tratando-se de benefício restritivo e derogatório do princípio da igualdade, o mesmo deverá ser adequado, necessário e proporcional aos fins que pretende atingir. Por outro lado, tal como estatui o artigo 6.º do EBF a que já nos referimos, os benefícios fiscais não podem gerar situações que distorçam a concorrência, como são as situações que presentemente ocorrem.

De igual forma, o Regime Jurídico da Concorrência – Lei n.º 19/2012, de 8 de maio – determina no seu artigo 65.º que os auxílios a empresas concedidos pelo Estado não devem restringir, distorcer ou afetar de forma sensível no todo ou em parte substancial do mercado nacional. Os auxílios de Estado têm sido entendidos como distorções à livre concorrência saudável (com exceções), e entre as medidas que configuram auxílios de Estado encontram-se precisamente os benefícios fiscais na forma de diminuição da base tributável para determinadas categorias de empresas (associações), como é o presente caso. O resultado prático da concessão deste tipo de benefícios é a de que determinados agentes económicos (i.e. associações de proteção dos animais) ficam colocados numa situação de vantagem competitiva desproporcionada, desnecessária e desadequada, já que os referidos centros entrarão em concorrência direta com as clínicas veterinárias, quando ambos os agentes não estão a receber tratamento igualitário quando, relativamente à específica atividade de consultas veterinárias, aquelas acabam por ter condições de acesso à atividade muito mais favoráveis (leia-se, sem sujeição a qualquer tributação seja de que forma for) que as clínicas veterinárias que, para além dos seus normais custos correntes de atividade, têm ainda de suportar custos de contexto como sejam os custos fiscais, resultantes da tributação incidente sobre a sua atividade.

Em termos económicos, uma situação de concorrência livre ou perfeita determinaria uma atuação livre e independente por parte dos diversos agentes de mercado. Num mercado concorrencial ideal as escolhas dos consumidores e as correspondentes opções dadas pelos agentes económicos dependerão, essencialmente, das regras de mercado relativas à oferta e procura. Uma política saudável de concorrência traz preços mais reduzidos, maior qualidade dos serviços prestados e maiores opções de escolha para os consumidores. É assim do interesse de todos (do Estado e do cidadão) que sejam repostas iguais e normais condições de concorrência no mercado sob análise.

Não está aqui em causa o objetivo da proteção animal nem a possibilidade de estas associações exercerem a sua atividade em animais desprotegidos ou abandonados. O que não nos parece é que o regime fiscal destas associações deva servir para angariar fundos sob a forma encapotada de "prestamos serviços baratos em tempos de crise: a troca de quotas quase inexistentes". **Saliente-se**



ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

PORTUGAL
Conselho Diretivo

que está vedada a qualquer clínica veterinária a angariação de fundos para a proteção de animais ou para angariação de novos associados. É igualmente errada a ideia de que os proprietários dos animais estejam a ser beneficiados com esta mudança no mercado, pois existe o risco da inviabilidade económica de dezenas ou centenas de centros veterinários que se dedicam a cuidados veterinários mais diferenciados. Isto para não falar que a corrida a custos irrazoáveis levará, no mínimo, a uma degradação da qualidade do serviço e a uma menor arrecadação de receita fiscal.

Compreendemos as necessidades de financiamento destas associações mas discordamos que tal deva ser feito à custa de concorrência em condições desiguais causadoras de distorção das regras de mercado por se enquadrarem num regime fiscal distinto e prestarem exatamente os mesmos serviços que as clínicas veterinárias, sem estarem sujeitas às mesmas regras tributárias que estas últimas. Inclusivamente, se for feita uma breve pesquisa aos Estatutos destas associações, podemos verificar que a prestação de serviços médicos veterinários extravasa por completo o seu objeto social, o que denota uma vez mais o incumprimento das regras relativas à isenção de IRC, que se pretende ver aplicada apenas no âmbito dos fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente, e não nas restantes atividades, geradoras de rendimentos empresariais não isentos.

A profissão veterinária e a Ordem dos Médicos Veterinários entende os objetivos das associações de proteção dos animais e, nesse sentido, há vários anos que trabalha com as mesmas no alívio do sofrimento e no tratamento e recuperação de animais de companhia. A Ordem encontra-se, inclusivamente, disponível para estudar e discutir um estatuto específico e um enquadramento própria para estas associações, no âmbito interno da própria Ordem. A Ordem encontra-se disponível, como sempre esteve, para, no seu âmbito de competência, estudar projetos de financiamento que permitam que pessoas com baixos rendimentos comprovados ou desempregados, possam aceder a serviços veterinários a custos controlados. Voltamos a realçar que os Médicos Veterinários espalhados pelo País realizam tratamentos médicos e cirúrgicos a troco de pagamentos mais reduzidos, ou com pagamentos a prestações, não raras vezes com prejuízo para os próprios.

Não podemos é aceitar que as associações sem finalidade lucrativa e cujo estatuto de utilidade pública é reconhecido pelas entidades competentes, extravasem os fins a que se propõe e prestem serviços médicos veterinários abaixo do preço de mercado e isentos de qualquer tributação, quer direta (IRC), quer indireta (IVA). Estes benefícios, tal como estão a ser aplicados, estão a causar sérias distorções no mercado, fragilizando uma saudável concorrência que deveria ser exigida neste âmbito, o que denota que esses benefícios fiscais não estão a cumprir o papel para o qual foram desenhados, estando mesmo a criar efeitos adversos àqueles que pretendia cumprir.



ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

PORTUGAL
Conselho Diretivo

A situação exposta gera injustiças fiscais, distorções de concorrência, perda de receita fiscal, degradação dos serviços médicos veterinários, entre outras consequências que extravasam a lógica inerente aos benefícios fiscais a que já acima nos referimos.

Nesse sentido, a Ordem dos Médicos Veterinários não pode deixar de requerer a V. Exa. que atue em conformidade, não permitindo que as referidas associações se socorram dos benefícios fiscais que auferem para, através da sua contabilidade e de forma mais ou menos engenhosa, retirar da sua base tributável rendimentos que são rendimentos empresariais tributáveis e que não estão em nada relacionados com os fins ao abrigo dos quais aquelas associações dispõem de estatuto de utilidade pública.

Desta forma, evitar-se-á que os referidos benefícios sejam utilizados para criar situações de concorrência desleal e ilegal e evitando também violações ostensivas à legislação fiscal, que acarretam consigo injustiças não apenas perante a Ordem dos Médicos Veterinários, como perante todos os cidadãos e empresas cumpridores das suas obrigações fiscais.

Ficamos totalmente na disponibilidade para qualquer esclarecimento adicional que V. Exa. possa considerar oportuno.

Com os melhores cumprimentos,

A Bastonária,

(Prof. Doutora Laurentina Pedrosa)



ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS
CONSELHO DIRETIVO

Exma. Senhora

Dra. Maria da Graça Mariano Fernandes

ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

Avª Conde Valbom, nº 98

1050-070 LISBOA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

Of.Nº04/CD/2014

LISBOA

2014-01-03

ASSUNTO **Realização de cirurgias em consultório veterinário.**

Exma. Senhora Diretora,

Chegou ao conhecimento da Ordem dos Médicos Veterinários artigo publicado na edição de 22 de março de 2013 do jornal regional Badaladas, em que é referida a amputação da cauda a uma gata no consultório veterinário detido pela APAVET – Sociedade Veterinária, Lda..

O Decreto-Lei n.º 184/2009, de 11 de agosto, estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade dos centros de atendimento médico-veterinários e os respetivos requisitos quanto a instalações, organização e funcionamento.

Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 184/2009, de 11 de agosto, nos consultórios veterinários apenas é permitida a realização de pequena cirurgia, sendo considerada como tal as intervenções que apenas necessitam de tranquilização ou analgesia, ou outro tipo de cirurgia desde que possua sala de cirurgia independente.

Por implicar a anestesia do animal, a amputação da cauda de um animal de companhia excede o conceito de pequena cirurgia definido na lei e, portanto, constitui atividade que não pode ser exercida nos consultórios veterinários.



ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

PORTUGAL
Conselho Diretivo

Deste modo, os factos constantes no artigo publicado na edição de 22 de março de 2013 do jornal Badaladas indiciam a prática de contraordenação prevista e punível com coima até € 44.890,00 e sanção acessória nos termos das disposições conjugadas da alínea h) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 36.º e do n.º 1 e 2 do artigo 37.º, todos do Decreto-Lei n.º 184/2009, de 11 de agosto.

Face ao exposto, requer-se que V. Exa. possa tomar as devidas diligências legais.

Com elevada consideração,

A Bastonária

Prof.ª Doutora Laurentina Pedroso



ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS
CONSELHO DIRETIVO

Exma. Senhora
Ministra da Agricultura e do Mar,
Prof. Doutora Assunção Cristas
Ministério da Agricultura e do Mar
Praça do Comércio
1149-010 Lisboa

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

Of. Nº 56/CD/2014

LISBOA

2014-04-28

ASSUNTO Regulamentação da atuação das associações protetoras dos animais

Excelência,

V. Exa. foi já alertada por esta Ordem dos Médicos Veterinários da situação insustentável que se vive atualmente no seio da classe médico-veterinária, no que respeita à asfixia concorrencial que as associações protetoras dos animais exercem sobre os médicos veterinários e centros de atendimento médico-veterinário não associados a instituições sem fins lucrativos.

Estas associações, que desempenham um inegável e relevante papel social na proteção de animais de companhia abandonados ou sem dono, têm, contudo, vindo a abrir centros de atendimento médico-veterinário destinados ao público em geral.

Sucede que estes centros de atendimento médico-veterinário ligados às associações de proteção dos animais praticam preços muito baixos, que os demais médicos veterinários não conseguem praticar. Estas associações baseiam o seu orçamento anual em campanhas de angariação de fundos, quotas de associados, donativos e no trabalho de voluntários. Ao mesmo tempo que as associações cumprem o seu papel de oferecer abrigo e proteção a animais de companhia abandonados, oferecem, a troco de custos de quotas simbólicas, serviços de medicina veterinária com custos subsidiados, muito abaixo dos custos de modelo empresarial.



ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

PORTUGAL
Conselho Diretivo

Estes preços baixos são possíveis de ser praticados uma vez que estas associações beneficiam, como V. Exa. bem sabe, de isenções de IRC e de donativos da população, os quais são concedidos pelo Estado tendo em vista a proteção dos animais abandonados ou sem dono. Esta isenção de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas é aplicável a pessoas coletivas de mera utilidade pública e que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente. Muitas destas associações encontram-se também isentas de liquidar IVA sobre os serviços que prestam.

No entanto, estes benefícios e donativos são "desviados" da sua finalidade originária, sendo aplicados em centros de atendimento médico-veterinários abertos ao público, que geram lucro a estas associações e que nada têm que ver com o fim a que as associações se destinam.

Por outro lado, o espírito subjacente ao Decreto-lei n.º 184/2009, de 11 de agosto - na origem do qual foi ouvida a Ordem dos Médicos Veterinários - era o de que este diploma se aplicasse a centros de atendimento médico-veterinários detidos por empresas privadas e não a centros de atendimento médico-veterinários detidos por associações sem fins lucrativos.

Para além disso, o tratamento médico-veterinário dado a animais abandonados e errantes deverá ser assegurado pelo médico veterinário municipal, no âmbito da sua atuação nos centros de recolha oficiais (CRO) que cada município deverá instalar e manter em perfeitas condições de funcionamento, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro. A este propósito, refira-se, cumpre informar V. Exa. que num total de 308 concelhos, apenas 121 deles detêm CRO's licenciados pela DGAV, sendo que 39 deles foram licenciados após a Ordem dos Médicos Veterinários ter alertado em 2011 as entidades administrativas e judiciais competentes para esta omissão.



ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

PORTUGAL
Conselho Diretivo

Face à ausência de atuação por parte do Estado, mormente do ministério que V. Exa. dirige, quanto à obrigatoriedade de cada município deter um CRO devidamente licenciado para alojamento, tratamento e abate de animais abandonados e errantes, estas associações têm vindo a aproveitar o espaço de atuação livre de qualquer regulação para atuar em substituição dos municípios ou, nos casos em que existem CRO's, em concorrência com os mesmos e com os demais médicos veterinários.

Não está aqui em causa o objetivo da proteção animal nem a possibilidade de estas associações exercerem a sua atividade relativamente a animais desprotegidos ou abandonados, ou até mesmo a animais adotados. O que não nos parece correto é que estas associações, em virtude dos benefícios que detêm, pratiquem preços impossíveis destinados ao público em geral, destruindo o negócio dos médicos veterinários instalados nas suas imediações.

Todos os veterinários fazem "medicina social" nos seus centros de atendimento de animais de companhia – vulgo consultórios, clínicas e hospitais –, realizando consultas e cirurgias a preços moderados, concedendo descontos ou pagamentos fracionados a clientes com poucos recursos ou em animais que estejam ao cuidado de associações de proteção e beneficência. Muitas clínicas de animais de companhia dependem das consultas, vacinações, desparasitações e cirurgias de controlo reprodutivo – castrações e esterilizações – para realizar cerca de 80% a 90% da sua faturação. É igualmente errada a ideia de que os proprietários dos animais estejam a ser beneficiados com esta mudança no mercado, pois existe o risco da inviabilidade económica de dezenas ou centenas de centros veterinários que se dedicam a cuidados veterinários mais diferenciados. Isto para não falar que a corrida a custos irrazoáveis levará, no mínimo, a uma degradação da qualidade do serviço e a uma menor arrecadação de receita fiscal.

A profissão veterinária e a Ordem dos Médicos Veterinários revêm-se nos objetivos das associações de proteção dos animais e, nesse sentido, há vários anos que trabalha com as mesmas no alívio do sofrimento e no tratamento e recuperação de animais de companhia. A Ordem encontra-se, aliás, neste momento, a trabalhar na



ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

PORTUGAL
Conselho Diretivo

implementação de um sistema solidário de apoio a famílias carenciadas no âmbito da medicina veterinária.

No entanto, no nosso parecer, as associações de proteção animal deverão cingir a sua atuação a animais abandonados ou sem dono, que lhes sejam entregues ao seu cuidado. Toda a atividade que extravase o seu objeto social, e o estatuto de utilidade pública que detêm, deverá ser considerada ilegal. Em concreto, a abertura de centros de atendimento médico-veterinários destinados ao público em geral, deverá ser considerada ilegal.

Reconhecemos, porém, que as linhas ténues em que se movem as instituições às quais é reconhecida utilidade pública dificultam a fiscalização deste tipo de atuações. Em particular no que se refere a associações de proteção animal, uma vez que a abertura de centros de atendimento médico-veterinários, em tese, não está vedada.

Verificamos que a proliferação deste tipo de casos é massiva, e estas associações têm vindo rapidamente a alargar o seu campo de atuação geográfico, o que prejudica cada vez mais médicos veterinários.

Nesse sentido, a Ordem dos Médicos Veterinários não pode deixar de requerer a V. Exa. que atue em conformidade, regulando e regulamentando a atuação destas associações de proteção animal através da criação de um diploma legal que defina com segurança os limites de intervenção destas associações de proteção animal no que toca, por um lado, à abertura de centros de atendimento médico-veterinários ao público (impedindo a mesma) e, por outro, inviabilize de forma eficaz a usurpação de funções do Estado, como a recolha de animais abandonados e errantes. Esta regulação revela-se urgente e importantíssima uma vez que assiste-se neste momento ao crescimento anárquico destas associações, que competem de forma feroz e ilegal com os demais centros médico-veterinários.

Ao regulamentar a atuação deste "mercado paralelo" evitar-se-á, ao mesmo tempo,



ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

PORTUGAL
Conselho Diretivo

que os referidos benefícios sejam utilizados para criar situações de concorrência desleal e ilegal e evitando também violações ostensivas à legislação fiscal, que acarretam consigo injustiças não apenas perante a Ordem dos Médicos Veterinários, como perante todos os cidadãos e empresas cumpridores das suas obrigações fiscais.

Ficamos totalmente na disponibilidade para qualquer esclarecimento adicional que V. Exa. possa considerar oportuno, bem como para agendar uma reunião de modo a discutir todas estas questões.

Com os melhores cumprimentos,

Pelo Conselho Diretivo

A Bastonária,

(Professora Doutora Laurentina Pedroso)

